

TRIBUNAL PLENO

Otávio Lessa de Geraldo Santos
Conselheiro Presidente

Otávio Lessa de Geraldo Santos
Conselheiro - Vice-Presidente

Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque
Conselheira

Maria Cleide Costa Beserra
Conselheira

Anselmo Roberto de Almeida Brito
Conselheiro

Rodrigo Siqueira Cavalcante
Conselheiro

Renata Pereira Pires Calheiros
Conselheira

Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros
Conselheira Substituta

Alberto Pires Alves de Abreu
Conselheiro Substituto

Sérgio Ricardo Maciel
Conselheiro Substituto

PRIMEIRA CÂMARA

Otávio Lessa de Geraldo Santos
Conselheiro Presidente

Maria Cleide Costa Beserra
Conselheira

Rodrigo Siqueira Cavalcante
Conselheiro

Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros
Conselheira Substituta

Sérgio Ricardo Maciel
Conselheiro Substituto

SEGUNDA CÂMARA

Anselmo Roberto de Almeida Brito
Conselheiro Presidente

Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque
Conselheira

Renata Pereira Pires Calheiros
Conselheira

Alberto Pires Alves de Abreu
Conselheiro Substituto

OUVIDORIA

Rosa Maria Ribeiro De Albuquerque
Conselheira Ouvidora

CORREGEDORIA

Rodrigo Siqueira Cavalcante
Conselheiro - Corregedor Geral

ESCOLA DE CONTAS

Maria Cleide Costa Beserra
Conselheira - Diretora Geral

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Enio Andrade Pimenta
Procurador-Geral

ÍNDICE

Gabinete da Presidência	01
Presidência	01
Atos e Despachos	01
Conselheira Maria Cleide Costa Beserra	02
Atos e Despachos	03
Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante	10
Atos e Despachos	10
Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros	10
Decisão Monocrática	10
Conselheiro-Substituto Alberto Pires Alves de Abreu	11
Decisão Monocrática	11
FUNCONTAS	13
Atos e Despachos	13
Ministério Público de Contas	13
Procuradoria-Geral do Ministério Público de Contas	13
Atos e Despachos	14
1ª Procuradoria do Ministério Público de Contas	14
Atos e Despachos	14
6ª Procuradoria do Ministério Público de Contas	17
Atos e Despachos	17

Gabinete da Presidência

Presidência

Atos e Despachos

TERMO DE RECONHECIMENTO E RATIFICAÇÃO DISPENSA DE LICITAÇÃO

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo nº TC-425/2026,

Considerando o Documento de Oficialização de Demandas – DOD, fls. 3/4;

Considerando o Termo de Referência, fls. 103/115, aprovado as fls. 116/117 pelo Diretor-Geral desta Corte de Contas;

Considerando o disposto no artigo 75, inciso II, da Lei Federal nº 14133/2021, de 1 de abril de 2021;

Considerando o Parecer nº PA nº 50/2026, exarado às fls. 329/349, aprovado às fls. 350 pelo Procurador-Chefe da Procuradoria Jurídica desta Casa, conclusivo pela contratação direta do objeto pretendido, mediante dispensa de licitação,

RESOLVE:

RATIFICAR a contratação direta por **Dispensa de Licitação** da empresa **CWC DISTRIBUIDORA LTDA**, inscrita sob o CNPJ: 03.538.267/0001-25, no valor total de R\$ 29.700,00 (vinte e nove mil e setecentos reais), tendo por objeto a contratação de empresa especializada para o fornecimento e instalação de **03 (três) aparelhos de ar-condicionado tipo split, com capacidade de 60.000 BTU/h, destinados às instalações dos transmissores da TV Senado e Rádio Senado no âmbito deste Tribunal.**

Sigam os autos à **Diretoria Financeira** para empenho prévio. Voltando.

Edifício Guilherme Palmeira, em Maceió, 31 de março de 2026.

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE GERAL SANTOS**
Vice-Presidente, no exercício do cargo de Presidente

PORTARIA Nº 67/2026

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Art. 1º Publicizar o pagamento de diárias e adicional de locomoção, quando for o caso, conforme RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 04/2022, 12 de abril de 2022:

TC-287/2026	EMMANUELLE DA SILVA FRANÇA	78.491-5	Treinamento do Programa Nacional de Transparência Pública – Ciclo 2026	10 a 13 de março	4
TC-287/2026	RAIANE SOUZA TAVEIRA	78.497-4	Treinamento do Programa Nacional de Transparência Pública – Ciclo 2026	10 a 13 de março	4
TC-172/2026	AÉCIO DINIZ NETO	78.198-3	Treinamento do Programa Nacional de Transparência Pública – Ciclo 2026	10 a 13 de março	4
TC-234/2026	ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE	76.921-5	Mulheres no Controle Externo: Desafios Contemporâneos das Auditorias Públicas	8 a 10 de março	2
TC-234/2026	ROSÂNGELA BORGES DA SILVA	78.400-1	Mulheres no Controle Externo: Desafios Contemporâneos das Auditorias Públicas	8 a 10 de março	2
TC-114/2026	EDUARDO ANDRÉ PEREIRA LIMA NOBERTO	78.333-1	I Seminário Nacional ANOSTC - 2026	15 a 18 de março	4
TC-195/2026	ANALICE DE MOURA PINTO	78.178-9	Reuniões presenciais para o desenvolvimento de projetos vinculados ao novo Plano de Gestão da Atricon 2026-2027, representando a assessoria deste Tribunal na Diretoria de Defesa de Direitos e Prerrogativas e de Assuntos Corporativos	15 a 18 de março	4
TC-195/2026	ORLANDO DE ARAÚJO CASTRO	78.604-7	Reuniões presenciais para o desenvolvimento de projetos vinculados ao novo Plano de Gestão da Atricon 2026-2027, representando a assessoria deste Tribunal na Diretoria de Defesa de Direitos e Prerrogativas e de Assuntos Corporativos	15 a 18 de março	4
TC-275/2026	OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS	78.826-0	Reunião de início da fase de proposição dos direcionadores estratégicos e dos planos de ação dos projetos vinculados ao novo Plano de Gestão da ATRICON 2026-2027	16 a 18 de março	3
TC-376/2026	MARIA CLEIDE COSTA BESERRA	76.963-0	Mulheres no Controle Externo: Desafios Contemporâneos das Auditorias Públicas	8 a 10 de março	2
TC-193/2026	ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU	77.160-0	Capacitação referente à Reforma Tributária para o grupo do Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços – IBS e do Encontro Técnico Nacional do Controle Externo da Receita - ENACORP	16 a 20 de março	4 e ½
TC-130/2026	GUSTAVO HENRIQUE ALBUQUERQUE SANTOS	77.216-0	Seminário "Controle Externo em Transformação: 15 anos do MPC na Bahia"	25 a 27 de março	3
TC-285/2026	ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU	77.160-0	Seminário "Controle Externo em Transformação: 15 anos do MPC na Bahia"	25 a 27 de março	3
TC-375/2026	LUCAS NUNES AURELIANO SILVA	78.563-6	XXXIII Semana Contábil e Fiscal para Estados e Municípios - SECOFEM	22 a 27 de março	6

TC-453/2026	GISETTE DE LIMA OLIVEIRA	06.179-4	1ª Reunião da Comissão de Trabalhos Técnicos de 2026, voltada à ação unificada dos Tribunais de Contas de 2026	23 a 26 de março	4
TC-350/2026	VALTENOR LEONCIO DA SILVA	51.790-9	II Encontro Nacional de Inteligência Artificial dos Tribunais de Contas (ENIATC)	29 de março a 1º de abril	3
TC-138/2026	ALISSON MOREIRA LIMA	78.514-8	II Encontro Nacional de Inteligência Artificial dos Tribunais de Contas (ENIATC)	29 de março a 1º de abril	3 e ½
TC-406/2026	ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO	76.980-0	II Encontro Nacional de Inteligência Artificial dos Tribunais de Contas (ENIATC)	29 de março a 1º de abril	3
TC-366/2026	GUSTAVO HENRIQUE ALBUQUERQUE SANTOS	77.216-0	II Encontro Nacional de Inteligência Artificial dos Tribunais de Contas (ENIATC)	29 de março a 1º de abril	3
TC-387/2026	BRUNO FARIAS DA FONSECA	78.352-8	II Encontro Nacional de Inteligência Artificial dos Tribunais de Contas (ENIATC)	29 a 31 de março	3
TC-370/2026	ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS	77.047-7	II Encontro Nacional de Inteligência Artificial dos Tribunais de Contas (ENIATC)	29 de março a 1º de abril	3 e ½
TC-386/2026	SÉRGIO RICARDO MACIEL	77.159-7	II Encontro Nacional de Inteligência Artificial dos Tribunais de Contas (ENIATC)	29 de março a 1º de abril	3 e ½
TC-473/2026	ÁTHILA VINICIUS SILVA	78.651-9	II Encontro Nacional de Inteligência Artificial dos Tribunais de Contas (ENIATC)	29 de março a 1º de abril	3 e ½
TC-439/2026	LUIS AUGUSTO SANTOS LÚCIO DE MELO	78.088-0	II Encontro Nacional de Inteligência Artificial dos Tribunais de Contas (ENIATC)	29 de março a 1º de abril	3 e ½
TC-439/2026	ANDRESSA CATERINE DE MELO LEMOS LYRA	78.093-6	II Encontro Nacional de Inteligência Artificial dos Tribunais de Contas (ENIATC)	29 de março a 1º de abril	3 e ½
TC-524/2026	OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS	78.826-0	Jornadas Científicas, sobre o tema "30 anos de Jurisdição Financeira em Angola: Modernização, Integridade, e Cooperação Internacional", e do 30º Aniversário do Tribunal de Contas de Angola	6 a 12 de abril	7
TC-615/2026	OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS	78.826-0	Audiência do Senado Federal, relativo à PEC da Essencialidade dos Tribunais de Contas	14 a 16 de abril	3
TC-606/2026	RICARDO SCHNEIDER RODRIGUES	77.212-7	Curso Internacional "Tecnología, Regulación y Derecho Global" – 4ª edición	16 a 23 de maio	7
TC-172/2026	AÉCIO DINIZ NETO	78.198-3	Visita técnica ao setor de Auditoria Interna do TCM/RJ e TCE/RJ	10 de março	1

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Edifício Guilherme Palmeira, em Maceió, 30 de março de 2026.

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS**
Vice-Presidente, no exercício do cargo de Presidente

Conselheira Maria Cleide Costa Beserra

Atos e Despachos

ATOS E DESPACHOS DO GABINETE DA CONSELHEIRA MARIA CLEIDE COSTA BESERRA

A CHEFE DE GABINETE, MANUELA GOULART MENDES TOJAL BRAGA, DE ORDEM, DESPACHOU OS SEGUINTE PROCESSOS EM 23/03/2026:

Processo TC nº 5309/2011

Interessado: Instituto de Metrologia e Qualidade de Alagoas-INMEQ

Assunto: Balanço Geral 2010

De ordem, encaminhem-se os presentes autos ao Gabinete da Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque, responsável pela relatoria do Grupo I, biênio 2009/2010.

Processo TC nº 7242/2016

Interessado: Companhia Municipal de Administração, Recursos Humanos e Patrimônio-COMARHP

Assunto: Balancete Mensal- Maio 2016

De ordem, encaminhem-se os presentes autos ao Gabinete do Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante, responsável pela relatoria do Grupo IX, biênio 2015/2016.

Processo TC nº 4728/2013

Interessado: Companhia Municipal de Administração de Recursos Humanos e Patrimônio- COMARHP

Assunto: Balancete Mensal- Janeiro 2013

De ordem, encaminhem-se os presentes autos ao Gabinete do Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito, responsável pela relatoria do Grupo II, biênio 2013/2014.

Processo TC nº 4731/2013

Interessado: Companhia Municipal de Administração de Recursos Humanos e Patrimônio- COMARHP

Assunto: Balancete Mensal- fevereiro /2013

De ordem, encaminhem-se os presentes autos ao Gabinete do Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito, responsável pela relatoria do Grupo II, biênio 2013/2014.

Processo TC nº 13347/2013

Interessado: Companhia Municipal de Administração de Recursos Humanos e Patrimônio- COMARHP

Assunto: Balancete Mensal- Agosto 2013

De ordem, encaminhem-se os presentes autos ao Gabinete do Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito, responsável pela relatoria do Grupo II, biênio 2013/2014.

Processo TC nº 2104/2013

Interessado: Companhia Municipal de Administração de Recursos Humanos e Patrimônio- COMARHP

Assunto: Balancete Mensal- Dezembro 2013

De ordem, encaminhem-se os presentes autos ao Gabinete do Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito, responsável pela relatoria do Grupo II, biênio 2013/2014.

Processo TC nº 10307/2013

Interessado: Companhia Municipal de Administração de Recursos Humanos e Patrimônio- COMARHP

Assunto: Balancete Mensal- Junho 2013

De ordem, encaminhem-se os presentes autos ao Gabinete do Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito, responsável pela relatoria do Grupo II, biênio 2013/2014.

Processo TC nº 8494/2013

Interessado: Companhia Municipal de Administração de Recursos Humanos e Patrimônio- COMARHP

Assunto: Balancete Mensal- Abril 2013

De ordem, encaminhem-se os presentes autos ao Gabinete do Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito, responsável pela relatoria do Grupo II, biênio 2013/2014.

Processo TC nº 12602/2014

Interessado: Companhia Municipal de Administração de Recursos Humanos e Patrimônio- COMARHP

Assunto: Balancete Mensal- Agosto 2014

De ordem, encaminhem-se os presentes autos ao Gabinete do Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito, responsável pela relatoria do Grupo II, biênio 2013/2014.

Processo TC nº 14303/2014

Interessado: Companhia Municipal de Administração de Recursos Humanos e Patrimônio- COMARHP

Assunto: Balancete Mensal- Setembro 2014

De ordem, encaminhem-se os presentes autos ao Gabinete do Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito, responsável pela relatoria do Grupo II, biênio 2013/2014.

Processo TC nº 10587/2014

Interessado: Companhia Municipal de Administração de Recursos Humanos e Patrimônio- COMARHP

Assunto: Balancete Mensal- Julho 2014

De ordem, encaminhem-se os presentes autos ao Gabinete do Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito, responsável pela relatoria do Grupo II, biênio 2013/2014.

Processo TC nº 17439/2014

Interessado: Companhia Municipal de Administração de Recursos Humanos e Patrimônio- COMARHP

Assunto: Balancete Mensal- Novembro 2014

De ordem, encaminhem-se os presentes autos ao Gabinete do Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito, responsável pela relatoria do Grupo II, biênio 2013/2014.

Processo TC nº 9071/2014

Interessado: Companhia Municipal de Administração de Recursos Humanos e Patrimônio- COMARHP

Assunto: Balancete Mensal- Junho 2014

De ordem, encaminhem-se os presentes autos ao Gabinete do Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito, responsável pela relatoria do Grupo II, biênio 2013/2014.

Processo TC nº 4823/2013

Interessado: Instituto de Terras e Reforma Agrária de Alagoas

Assunto: Balanço Geral 2012

De ordem, encaminhem-se os presentes autos ao Gabinete da Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros, responsável pela relatoria do Grupo IV, biênio 2011/2012.

A CHEFE DE GABINETE, MANUELA GOULART MENDES TOJAL BRAGA, DE ORDEM, DESPACHOU OS SEGUINTE PROCESSOS EM 30/03/2026:

Processo TC nº 4692/2015

Interessado: Universidade Estadual de Alagoas – UNEAL

Assunto: Balanço Geral, exercício de 2014

De ordem, encaminhem-se os presentes autos ao Gabinete do Conselheiro Otávio Lessa de Geraldo Santos, responsável pela relatoria do Grupo VIII, biênio 2013/2014.

Processo TC nº 4138/2008

Interessado: Prefeitura Municipal de Joaquim Gomes

Assunto: Balanço Anual de 2007

De ordem, encaminhem-se os presentes autos ao Gabinete do Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito, responsável pela relatoria do Grupo V, biênio 2007/2008.

A CONSELHEIRA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS MARIA CLEIDE COSTA BESERRA RELATOU EM SESSÃO PLENÁRIA OS SEGUINTE PROCESSOS:

PROCESSO: TC-8541/2023

RESPONSÁVEL: Manuel Lucas Kummer Freitas dos Santos

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Traipu

ASSUNTO: Balanço Geral – Exercício de 2022

PARECER PRÉVIO PRRP-CMCCB-01/2026

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS DE GOVERNO. PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIPU. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022. DIRETORIA TÉCNICA PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS. ÓRGÃO MINISTERIAL PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS. ALERTA E RECOMENDAÇÕES.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS (TCE/AL), no uso de suas atribuições, especificamente, a que auxilia o Poder Legislativo no exercício do Controle Externo, apreciará as contas anuais prestadas pelo Gestor Municipal emitindo Parecer Prévio em atenção às normas constitucionais, legais e regulamentares, conforme competência insculpida no art. 71, inc. II c/c o art. 75 da Constituição da República de 1988 (CF/1988), no art. 36, §1º c/c o 97, inc. II da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 (CE/1989), ainda, nos arts. 1º incs. I, da Lei Estadual nº 8.790/2022 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado – LOTCE/AL) e no arts. 6º, inc. e art. 96, inc. V, I primeira parte, do Regimento Interno do Tribunal (RITCE/AL).

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da Prestação de Contas de Governo do Município de Traipu, durante o exercício financeiro de 2022, sob a gestão da Sr. Manuel Lucas Kummer Freitas dos Santos. A referida prestação de contas foi protocolada nesta egrégia Corte de Contas em 30/04/2023.

Os autos foram submetidos à análise preliminar da Diretoria Técnica – DFAFOM, que elaborou o Relatório Técnico (RELTEC nº 64/2023), que identificou 11 apontamentos (seção 9 do relatório), chamando o gestor a manifestar-se a respeito destes.

Consta em Informação Técnica (INFTEC nº 11/2024), exarada pela DFAFOM, que o gestor não se manifestou frente aos apontamentos realizados no relatório preliminar.

Em seguida, a DFAFOM elaborou Relatório Técnico conclusivo (RELTEC nº 52/2024) manifestando-se pela IRREGULARIDADE das contas, diante dos apontamentos que permaneceram (seção 10 do relatório conclusivo).

Os autos logo evoluíram ao Ministério Público de Contas, que elaborou o Parecer (PAR-3PMP-897/2024/RA de lavra do Procurador RAFAEL RODRIGUES DE ALCÂNTARA, manifestando-se pela REJEIÇÃO DAS CONTAS, pelas razões que seguem: (i) falhas na elaboração do parecer do controle interno; (ii) abertura de crédito suplementar sem comprovação da origem dos recursos e abertura de crédito especial sem autorização legislativa; (iii) desrespeito ao limite mínimo de aplicação dos recursos ao desenvolvimento de manutenção do ensino; e (iv) ausência de cumprimento dos limites legais de VAAT.

Após o encaminhamento dos autos a este Gabinete, verificou-se a existência de expediente protocolado pelo gestor requerendo a concessão de prazo para apresentação de defesa e encaminhamento de documentos, sob a alegação de que não teria visualizado as comunicações encaminhadas por meio do sistema CARDUG. Diante disso, e em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, foi proferida Decisão Monocrática nº 19/2024, por meio da qual se deferiu o pedido de dilação de prazo, concedendo-se novo prazo de 15 (quinze) dias para manifestação do responsável nos autos.

Em cumprimento à supradita Decisão Monocrática nº 19/2024, os autos retornaram à DFAFOM, que, por meio de Despacho (DES-DFAFOM-3268/2024), registrou a concessão do prazo de 15 (quinze) dias ao gestor para apresentação de defesa e encaminhou o processo à equipe técnica para análise das manifestações e posterior elaboração do respectivo relatório técnico conclusivo.

Após análise dos documentos juntados na manifestação do gestor, a unidade técnica elaborou novo Relatório Técnico conclusivo (RELTEC nº 220/2024), manifestando-se pela irregularidade das contas diante da permanência de inconsistências/irregularidades (seção 10 do relatório).

Os autos foram novamente encaminhados ao Ministério Público de Contas que, por meio do Parecer (PAR-3PMPC-2388/2025/RA), de lavra do Procurador Rafael Rodrigues de Alcântara, após examinar a defesa apresentada pelo gestor e o relatório técnico conclusivo da DFAFOM, reiterou o entendimento anteriormente firmado, manifestando-se pela desaprovação das contas, em razão das irregularidades de natureza relevantes apontadas na instrução processual.

É o relatório, passo à análise.

DA ANÁLISE

SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

Quanto à análise do Sistema de Controle Interno, de acordo com a Lei Estadual nº 8.790/2022 (LOTCE/AL), art. 80, considera-se prestação de contas anual ou de gestão "o procedimento pelo qual os ordenadores de despesa, gestores e demais responsáveis, dentro do prazo legal, apresentam ao TCE/AL os documentos obrigatórios destinados à comprovação da regularidade do uso, emprego ou movimentação dos bens, numerários e valores públicos da administração que lhes foram entregues ou confiados".

Vale ressaltar a importância do sistema de controle interno no âmbito municipal, uma vez que é primordial para o desenvolvimento da fiscalização do controle externo, exercido pelo Tribunal de Contas e pela Câmara Municipal, sendo fundamental sua instalação no município, com previsão legal na Constituição Federal, em seu art. 31: "a fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei".

Nesse sentido, os Anexos da Resolução Normativa nº 01/2016 vieram a normatizar e estabelecer os documentos necessários que devem compor as contas tanto de gestão quanto de governo. Dentre os documentos, consta a necessidade de apresentar "relatório e parecer conclusivo emitido pela unidade executora do Controle Interno seguindo os moldes previstos na Instrução Normativa nº 03/2011 – TCE/AL e seu Anexo I (item 26)".

Logo, a Instrução Normativa nº 03/2011 do TCE/AL, além de elencar as competências do controle interno, estabelece um padrão mínimo de estruturação dos controles internos a serem cumpridos pelos Poderes Municipais em seu art. 9º.

Após análise, quando comparado o Anexo I da Instrução Normativa supracitada e o relatório de controle interno, verificou-se que o município de Traipu não cumpriu integralmente com os pontos mínimos de controle estabelecidos (apenas 7 dos 16 exigidos), evidenciando fragilidade na estrutura e no funcionamento do sistema de controle interno.

Verificou-se, ainda, na análise, a ausência de servidores ocupantes de cargos efetivos no âmbito do Órgão Central do Sistema de Controle Interno, sendo identificado apenas o Controlador Geral do Município ocupante de cargo em comissão, em desacordo com o art. 2º da IN nº 03/2011-TCE/AL, que exige que tais atividades sejam desempenhadas por servidores efetivos, ressalvadas hipóteses específicas. Tal situação compromete a independência, continuidade e regularidade das atividades de controle.

É válido ressaltar que nas futuras Prestações de Contas, o relatório apresentado pelo Controlador, seja elaborado de forma detalhada e cumprindo os requisitos mínimos estabelecidos.

DA ANÁLISE DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO E DE PROGRAMAÇÃO

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 165, apresenta três leis ordinárias de planejamento e de programação da vida econômica e financeira da Administração Pública, são elas: Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA), cabendo aos prefeitos, no caso dos municípios, a iniciativa privativa dos respectivos processos legislativos.

Plano Plurianual – PPA

Quanto ao Plano Plurianual – PPA, previsto no art. 165, inc. I, da Constituição Federal, é um instrumento de planejamento governamental que define as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal para o período de quatro anos.

A cópia do PPA do município de Traipu foi encaminhada. O instrumento foi aprovado pela Câmara Municipal para o quadriênio de 2022 a 2025, transformando-se na Lei Municipal nº 786, de 30 de dezembro de 2021.

Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO

A Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO é elaborada anualmente e tem como objetivo apontar as prioridades e metas da Administração Pública para o ano seguinte. Esse documento estabelece as diretrizes de política fiscal, em consonância com a trajetória sustentável da dívida pública bem como orienta a elaboração da Lei Orçamentária Anual, conforme consta no art. 165, parágrafo 2º, da Constituição Federal.

A cópia da LDO para o exercício de 2022 também foi encaminhada. O instrumento foi aprovado pelo Poder Legislativo Municipal, transformando-se na Lei Municipal de nº 788, de 30 de dezembro de 2021.

Lei Orçamentária Anual – LOA

Em relação à Lei Orçamentária Anual – LOA, esta prevê as receitas e fixa as despesas do governo municipal para o ano seguinte, indicando também o valor que será aplicado em cada área e de onde virão os recursos. Conforme o art. 165, parágrafo 8º da Constituição Federal, a lei orçamentária não poderá conter matéria estranha à previsão da receita e à fixação da despesa, referindo-se, então, ao Princípio da Exclusividade. A exceção a essa regra, se dá para as autorizações de créditos suplementares e operações de crédito, inclusive por antecipação de receita orçamentária.

Para tanto, a finalidade desse princípio é assegurar a coerência e a transparência na gestão financeira pública, impedindo a inclusão de dispositivos estranhos ao orçamento que possam comprometer a correta aplicação dos recursos públicos.

Verifica-se que a cópia da LOA foi encaminhada. O referido instrumento foi aprovado pela Câmara Municipal, transformando-se na Lei Municipal de nº 787, de 30 de dezembro de 2021. Destaque-se que o ente obedeceu ao princípio orçamentário da exclusividade na referida lei, em observância ao §8º do artigo 165 da CF/88.

DA ANÁLISE ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL

Análise orçamentária

De início, quanto à execução da receita em 2022, foi constatada que a receita arrecadada do ente foi de R\$149.899.358,66, no confronto com a previsão atualizada que foi de R\$165.222.071,42. O ente, portanto, obteve insuficiência de arrecadação no valor de R\$15.322.712,76.

Quanto à execução da despesa em 2022, foi constatada que as despesas empenhadas do ente foram de R\$121.926.599,27, no confronto com a dotação atualizada que foi de R\$179.414.800,26. O ente, portanto, obteve economia na execução de despesa no montante de R\$457.488.200,99.

Realizando um paralelo, constatamos que o Município de Traipu executou receitas e despesas, respectivamente, na ordem de R\$ 149.899.358,66 e R\$121.926.599,27, acarretando o resultado orçamentário superavitário em R\$27.972.759,39, em conformidade com o art. 48, "b", da Lei nº 4.320/1964, bem como do art. 1º, § 1º da LRF.

Em relação à abertura de créditos adicionais, a dotação estabelecida na LOA foi de 50% do total da despesa fixada (R\$143.906.698,95), resultando em uma autorização para abertura de créditos suplementares até o montante de R\$71.953.349,48.

Passando a análise dos créditos suplementares, identificamos que a abertura total foi no montante de R\$62.868.601,89 (ou aproximadamente 43,70% da despesa fixada na LOA), dos quais:

- o montante de R\$ 13.757.597,46 aberto por excesso de arrecadação. Constatou-se, nos documentos presentes nos autos, que o município apurou déficit de arrecadação no valor de R\$15.322.712,76, o que evidenciava uma potencial inexistência de recursos disponíveis que pudessem respaldar a abertura dos referidos créditos. Ademais, a ausência de indicação das fontes específicas de receita vinculadas aos créditos adicionais limita a transparência e o controle da execução orçamentária;
- o montante de R\$49.111.004,43 aberto por anulação de dotação.

Em sede de defesa, no tocante ao apontamento relativo à abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação, o gestor reconheceu a impropriedade relativa à abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação, alegando que procedeu à posterior correção mediante utilização de superávit financeiro do exercício anterior e anulação de dotações orçamentárias. Todavia – corroborando com o entendimento exarado pela Diretoria Técnica, no relatório técnico conclusivo nº 220/2024 (às fls. 68-69) –, tais ajustes não possuem o condão de convalidar a irregularidade originalmente verificada, uma vez que os créditos adicionais foram abertos e produziram efeitos orçamentários com base em fonte de recursos inexistente à época de sua edição. Ademais, não restou comprovado que eventuais reclassificações tenham sido formalizadas por meio de novos atos devidamente publicados, aptos a conferir validade jurídica às alterações realizadas, restando caracterizada a irregularidade na abertura dos créditos adicionais.

Vale destacar, ainda, que embora o ente tenha respeitado o limite legalmente autorizado na LOA para a abertura de créditos suplementares, a magnitude da abertura efetivada evidencia um planejamento orçamentário precário e uma excessiva flexibilidade conferida ao Chefe do Poder Executivo. Tal configuração representa risco de uso recorrente e amplo de créditos suplementares, comprometendo a transparência, a previsibilidade e o controle orçamentário previstos na legislação.

Recomenda-se, portanto, a adoção de limite mais restritivo para abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo, de modo a assegurar maior aderência ao planejamento orçamentário. A nosso ver, esse limite não deveria ultrapassar 30% da dotação inicial fixada.

No que se refere aos créditos especiais, constatou-se a abertura do montante de R\$385.131,38. Ressalta-se que a(s) peça(s) autorizativa(s) foi/foram integralmente encaminhada(s), estando a abertura em conformidade com o art. 42 da Lei nº 4.320/1964.

Análise financeira

Na análise do Balanço Financeiro, foi constatado que os ingressos (orçamentários e extraorçamentários) e os dispêndios (orçamentários e extraorçamentários), respectivamente, foram na ordem de R\$173.532.561,79 e R\$135.772.625,87. Logo, o resultado da execução financeira no exercício analisado foi positivo em R\$37.759.935,92.

Tal resultado financeiro apurado (R\$37.759.935,92), conjugado com o saldo financeiro do exercício anterior (R\$17.925.657,85) gerou um saldo no valor R\$55.685.593,77 a ser transferido para o exercício seguinte.

Vale destacar que a conta "caixa e equivalentes de caixa", nos balanços financeiro e patrimonial são compatíveis (R\$55.685.593,77). Dessa forma, verifica-se conformidade entre as demonstrações contábeis.

Análise patrimonial

Em relação à análise do Balanço Patrimonial, esta permite evidenciar a liquidez do patrimônio e prevenir insuficiências de caixa futuramente. Logo, essa capacidade de pagamento será aferida considerando: a Liquidez Geral, que inclui a capacidade que o ente possui de honrar obrigações de curto e longo prazo; a Liquidez Imediata, que inclui apenas as disponibilidades registradas em Caixas e Bancos; e, a Liquidez Corrente, que inclui todos os recursos realizáveis nos 12 meses seguintes à data das demonstrações contábeis.

Vale ressaltar que um índice de liquidez igual ou maior que 1 (um) significa suficiência de recursos para quitação das dívidas. Entretanto, um índice menor que 1 (um) evidencia incapacidade de quitá-las, sendo mais grave a situação de liquidez quanto mais próximo de 0 (zero) for o resultado.

Os indicadores de liquidez de exercício de 2022, revelam que o Município de Traipu apresentou média capacidade de solvência em diferentes horizontes temporais:

o Índice de Liquidez Geral: foi de 3,41, indicando que, para cada R\$1,00 de dívida exigível de curto e longo prazos, o ente dispõe de R\$3,41 em ativos circulantes e realizáveis a longo prazo;

o Índice de Liquidez Corrente: situou-se em 4,55, sugerindo disponibilidade significativa de recursos no ativo circulante para fazer frente às obrigações de curto prazo; e,

o Índice de Liquidez Imediata: atingiu 4,32, apontando ampla disponibilidade de caixa e equivalentes para pagamentos imediatos.

Análise do saldo de caixa e equivalentes de caixa

Em relação à análise do controle bancário, reiteramos a constatação de compatibilidade nos valores apresentados nos balanços financeiro e patrimonial. Destaca-se que também identificamos o montante de R\$55.685.593,77 no quadro demonstrativo de saldos bancários – sendo compatível com os balanços supracitados.

Apesar das demonstrações citadas apresentarem valores compatíveis, verificou-se que a conciliação entre os Extratos Bancários disponibilizados e o supracitado Quadro Demonstrativo dos Saldos Bancários revelou uma divergência de R\$32.608,72. De tal forma, enquanto os valores disponíveis nos balanços e no quadro demonstrativo de saldos bancários atingem o montante de R\$55.685.593,77, o valor evidenciado nos extratos é de R\$55.652.985,05.

Ressalte-se que tal divergência decorre, especialmente, da ausência de comprovação do saldo referente à conta mantida junto ao Banco do Brasil, agência nº 1283-1, conta nº 115747-7 A (Descrição: BLAFTB – Aplicação), cujo valor de R\$ 32.608,72 corresponde exatamente à diferença apurada, comprometendo a fidedignidade das informações apresentadas e a adequada conciliação dos saldos bancários.

Demonstração das variações patrimoniais

Em relação à Demonstração de Variações Patrimoniais (DVP), identificou-se resultado patrimonial negativo no exercício de 2022, no montante de R\$47.503.945,13.

Destaque-se que o resultado patrimonial do exercício em análise, apurado na Demonstração das Variações Patrimoniais, não converge com a variação evidenciada no Patrimônio Líquido constante do Balanço Patrimonial 2022, estando, portanto, em inobservância às normas contábeis.

DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS

EDUCAÇÃO, FUNDEB, SAÚDE, DUODÉCIMO E DÍVIDA CONSOLIDADA

Educação e FUNDEB

A CF/1988, em seu art. 212, preconiza que os municípios aplicarão, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) da receita líquida dos impostos e das transferências constitucionais na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE.

Dessa forma, a soma da arrecadação dos impostos e das transferências constitucionais totalizou um montante de R\$51.091.041,18, e o Município de Traipu gastou R\$11.731.474,17 na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, ou seja, aplicou o correspondente a 22,96%, descumprindo, portanto, o limite mínimo determinado pela Constituição.

Conforme o disposto no art. 212-A da Constituição Federal, a partir da promulgação da Emenda Constitucional nº 108/2020 e a publicação da Lei Federal nº 14.113/2020, foi instituído o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, de caráter permanente, com algumas distinções em relação ao Fundeb que vigorou até o exercício de 2020. De acordo com o Art. 26 da Lei nº 14.113/2020:

Art. 26 - Excluídos os recursos de que trata o inciso III do caput do art. 5º desta Lei, proporção não inferior a 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos referidos no art. 1º desta Lei, será destinada ao pagamento, em cada rede de ensino, da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.

Dessa forma, da receita recebida a título do FUNDEB, na importância de R\$46.968.219,05, o Município de Traipu destinou o total de R\$32.895.470,49 com o pagamento de profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública, equivalente a 70,04% da receita recebida. Com isso, verifica-se que o Município cumpriu o limite constitucionalmente estabelecido, nos termos do art. 212-A da CF c/c art. 26 da Lei nº 14.113/2020.

Ainda em relação ao FUNDEB, é preciso pontuar que a Lei 14.113/2020, veio para regulamentar o disposto na Emenda Constitucional nº 108/2020, buscando maior redistributividade e aprofundamento da equidade por meio da utilização do parâmetro Valor Aluno Ano Total (VAAT) e da sua complementação da União, estimulando melhoria da aprendizagem com redução das desigualdades.

Assim, conforme o art. 28 da Lei 14.113/2020, 50% dos recursos da complementação da União – VAAT – devem ser destinados à educação infantil. Já o art. 27 da referida lei, institui que, no mínimo 15% destes recursos devem ser utilizados em despesas de capital.

Todavia, no caso em análise, verificou-se que o Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE encaminhado pelo jurisdicionado encontra-se desatualizado e não contempla os indicadores exigidos para a apuração dos limites relacionados à complementação VAAT, em desacordo com o Manual de Demonstrativos Fiscais.

Em sede de defesa, o gestor apresentou tabela com possíveis aplicações dos recursos. Contudo – e corroborando com o entendimento exarado pela Diretoria Técnica, no relatório técnico conclusivo nº 220/2024 (às fls. 74-75) –, não foram encaminhados memória de cálculo, demonstrativos detalhados por fonte de recursos ou documentos comprobatórios que permitissem aferir a confiabilidade das informações apresentadas.

Dessa forma, diante da inconsistência e insuficiência dos dados, não foi possível verificar o cumprimento dos limites legais de aplicação dos recursos da complementação da União na modalidade VAAT.

Saúde

No que se refere aos gastos com Ações e Serviços Públicos de Saúde, o art. 77, III, c/c o §4º do ADCT da Carta da República, prescreve que o Distrito Federal e os Municípios devem aplicar anualmente um percentual mínimo de 15% (quinze por cento) da receita resultante da arrecadação de impostos e das transferências constitucionais em saúde. É válido ressaltar que o dispositivo constitucional citado, foi regulamentado posteriormente pelo art. 7º, da Lei Complementar nº 141/12, mantendo o percentual referido acima. E, ainda, §3º, do art. 77 do ADCT, determina que os recursos destinados às ações e serviços públicos de saúde e os transferidos pela União para esta mesma finalidade, deverão ser aplicados por meio do Fundo Municipal de Saúde.

Na supracitada, identificamos que a receita somou um total de R\$48.117.013,72, e que o Município de Traipu gastou um total de R\$10.636.541,07. Isso corresponde ao percentual de 22,11%, cumprindo o disposto na Lei Complementar nº 141/2012.

Repasse do Duodécimo

A Constituição Federal, em seu art. 29-A, com redação dada pelas Emendas Constitucionais nº 25/2000 e nº 58/2009, determina que a despesa total do Poder Legislativo Municipal no exercício financeiro, incluídos os subsídios dos vereadores e excluídos os gastos com inativos, não deve ultrapassar percentuais definidos que incidem sobre o somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizadas no exercício anterior. Conforme o texto Constitucional Federal de 1988, art. 29-A:

Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes; II - 6% (seis por cento) para Municípios com população entre 100.000 (cem mil) e 300.000 (trezentos mil) habitantes; III - 5% (cinco por cento) para Municípios com população entre 300.001 (trezentos e um mil) e 500.000 (quinhentos mil) habitantes; IV - 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população entre 500.001 (quinhentos mil e um) e 3.000.000 (três milhões) de habitantes; V - 4% (quatro por cento) para Municípios com população entre 3.000.001 (três milhões e um) e 8.000.000 (oito milhões) de habitantes; VI - 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população acima de 8.000.001 (oito milhões e um) habitantes.

Além disso, o § 2º do artigo citado, dispõe que se configura crime de responsabilidade do Prefeito Municipal:

I - efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo; II - não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês; ou III - enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária.

Nesse contexto, de acordo com informação do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, a população do Município de Traipu, em 2022, foi de 23.565 pessoas, encontrando-se abaixo de 100.000 habitantes. Portanto, o ente não pode ultrapassar o percentual de 7% da receita efetivamente arrecadada no exercício anterior (2021), que atingiram o valor de R\$41.724.137,52.

Destaque-se que a análise dos autos indicou que o município em tela repassou o montante de R\$2.289.883,24 para a Câmara Municipal, o que corresponde a 5,24% da receita efetivamente arrecadada. Portanto, cumprindo o limite preconizado pelo art. 29-A, §2º, inc. I, da CF/88.

Em relação à data limite para envio dos repasses mensais ao Poder Legislativo Municipal, destaque-se o cumprimento do disposto no art. 29-A, § 2º, inciso II da Constituição Federal.

Quanto à exigência do art. 29-A, § 2º, inciso III, após análise comparativa entre o valor previsto na LOA (R\$2.275.400,70) e o efetivamente repassado (R\$2.289.883,24), conclui-se que o Prefeito obedeceu ao disposto na Constituição.

Dívida consolidada

O Senado Federal definiu, por meio do art. 3º, inciso I, da Resolução nº 40/2001, que a Dívida Consolidada Líquida (DCL), dos municípios está limitada a 120% da Receita Corrente Líquida (RCL), nos seguintes termos:

Art. 3º A dívida consolidada líquida dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ao final do décimo quinto exercício financeiro contado a partir do encerramento do ano de publicação desta Resolução, não poderá exceder, respectivamente, a:

I - No caso dos Estados e do Distrito Federal: 2 (duas) vezes a receita corrente líquida, definida na forma do art. 2º; e II - No caso dos Municípios: a 1,2 (um inteiro e dois

décimos) vezes receita corrente líquida, definida na forma do art. 2.

Na análise, observamos que o município em tela, em 2022, alcançou o montante de R\$51.372.051,78 negativos na DCL, resultando no percentual de 34,52% negativos em relação à RCL (R\$148.839.765,80), cumprindo o limite estabelecido pela Resolução nº 40/2001.

DOS LIMITES LEGAIS

DESPESAS COM PESSOAL

No que se refere às despesas totais com pessoal dos Poderes Legislativo e Executivo, o art. 169 da CF/1988 estabelece que estas despesas não poderão exceder os limites estabelecidos em lei complementar. O referido preceito constitucional de eficácia limitada veio a ser regulamentado pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LC n.º 101/2000), a qual define os percentuais máximos da despesa total com pessoal para a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios. Na esfera municipal, o limite não poderá exceder os percentuais de 6% (seis por cento) para Poder Legislativo e de 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Poder Executivo, com fulcro nos arts. 19, em seu inciso III, e o art. 20, em seu inciso III da LRF.

Após análise, verificou-se que a despesa total com pessoal do Poder Executivo foi de R\$58.418.534,99, equivalente a 39,36% da Receita Corrente Líquida Ajustada (R\$148.438.772,04) portanto, cumprindo o limite máximo fixado no art. 20, inc. III, alínea b, da LRF. A despesa total com pessoal do Poder Legislativo foi de R\$1.819.135,67 foi equivalente a 1,23% sobre a RCL ajustada, também cumprindo o que preconiza a LRF.

METAS E PRIORIDADES PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA –

ANÁLISE DAS DESPESAS

A CF/1988, em seu § 2º do art. 165, preconiza que a LDO tem como um dos objetivos constitucionais, apresentar as metas e prioridades da administração pública, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, de acordo com as orientações do PPA.

A Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece em seu art. 4º, § 1º, que o projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, deverá ser integrado pelo Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas as metas anuais, relativas às receitas, despesas, os resultados nominal e primário e o montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

O Resultado Primário do ente foi significativamente superior ao previsto na LDO, que fixava meta de R\$47.710,00, tendo sido apurado resultado de R\$31.570.151,20, o que representa desempenho amplamente favorável, com geração de superávit primário expressivo.

No que se refere ao Resultado Nominal, o município também apresentou um resultado superior à meta estabelecida, tendo sido previsto déficit de R\$292.368,75 e apurado resultado positivo de R\$31.570.151,20, evidenciando melhora substancial na posição fiscal do ente.

Por fim, a Dívida Consolidada Líquida apresentou desempenho mais favorável do que o previsto na LDO, uma vez que a meta estabelecida era de R\$2.178.012,88, tendo sido apurado resultado de R\$-51.372.051,78. O desempenho indica que o município manteve folga fiscal no curto prazo, com ativos financeiros superiores às obrigações de curto prazo.

Em síntese, o Município de Traipu cumpriu integralmente as metas fiscais estabelecidas na LDO, tendo apresentado, inclusive, resultados superiores aos previstos no que se refere ao Resultado Primário, ao Resultado Nominal e à Dívida Consolidada Líquida.

RECOMENDAÇÕES

Considerando as situações evidenciadas e a competência pedagógica do Tribunal, apresentam-se, a seguir, recomendações formuladas com base nas análises realizadas por este Gabinete, pela Diretoria Técnica (DFAFOM) e pelo Ministério Público de Contas, voltadas à melhoria da gestão dos recursos públicos e à adequada administração do patrimônio municipal. RECOMENDA-SE:

Aperfeiçoar a consistência, a fidedignidade e a transparência das informações contábeis e fiscais, garantindo a adequada evidenciação nos demonstrativos oficiais;

Adotar medidas estruturantes para reduzir a dependência de transferências correntes da União e do Estado, promovendo a efetiva arrecadação dos tributos de competência municipal, conforme art. 11 da LRF;

Aprimorar a atuação da unidade de controle interno, assegurando a elaboração de relatórios técnicos consistentes, devidamente fundamentados e em conformidade com as normas desta Corte;

Estabelecer percentuais de abertura de créditos adicionais suplementares com base em critérios técnicos de planejamento, a exemplo de um teto prudencial de até 30% da despesa fixada, salvo justificativa técnica devidamente fundamentada;

Assegurar que a abertura de créditos adicionais, especialmente por excesso de arrecadação, esteja sempre amparada em receitas efetivamente arrecadadas, com a devida indicação das fontes no ato de abertura;

Adotar medidas imediatas para assegurar o cumprimento do limite mínimo constitucional de aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino, promovendo o adequado planejamento, execução e controle das despesas educacionais; e,

Aprimorar os registros e demonstrativos relacionados à aplicação de recursos vinculados à educação, especialmente quanto à complementação da União na modalidade VAAT, assegurando a rastreabilidade e a comprovação da correta aplicação dos recursos.

DO VOTO

Da análise levada a efeito nos autos do processo TC-8541/2023, que trata das contas de governo da Sr. Manuel Lucas Kummer Freitas dos Santos, gestor do Município de

Traipu, durante o exercício financeiro de 2022, remetidas a esta eg. Corte de Contas para fins de emissão de Parecer Prévio, este Gabinete, após análise técnica, corrobora com os entendimentos das análises da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas, bem como recomenda-se à atual gestão ou a quem vier sucedê-lo, para que não cometa as irregularidades por ora verificadas.

Vale destacar que mesmo a documentação encaminhada pelo gestor, em defesa, não foi capaz de afastar todas as constatações apontadas nos relatórios técnicos nem de elidir as contrariedades materiais verificadas.

Por todo o acima exposto, especialmente quanto:

irregularidades na abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação;

descumprimento do mínimo constitucional em educação;

impossibilidade de aferição adequada da aplicação dos recursos do VAAT, por inconsistências ou ausência de comprovação.

Entende-se que estas falhas comprometem a conformidade da gestão com os parâmetros legais, fiscais e constitucionais.

Ademais, essas irregularidades, somadas ao conjunto de falhas apuradas ao longo da análise da presente prestação de contas, revelam, mesmo sob a ótica dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, gravidade suficiente para afastar qualquer juízo de regularidade das contas analisadas.

Apresento VOTO no sentido de que o Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, DECIDA:

EMITIR parecer prévio nas Contas de Governo da Sr. Manuel Lucas Kummer Freitas dos Santos, gestor do Município de Traipu, no exercício financeiro de 2022, recomendando ao Legislativo Municipal, quando do seu julgamento, que este seja pela REJEIÇÃO das contas;

REMETER cópia deste Voto juntamente ao Parecer Prévio ao gestor epigrafado por meio postal com Aviso de Recebimento – AR, de forma a não haver dúvida de sua identificação;

RECOMENDAR à atual gestão ou àquela que vier a sucedê-la que adote providências para sanar as irregularidades apontadas, sob pena de, havendo reiteração das falhas, configurar-se fundamento para nova emissão de parecer desfavorável, conforme jurisprudência consolidada deste Tribunal;

SOLICITAR à Câmara Municipal que remeta a esta egrégia Corte de Contas o resultado do julgamento das contas anuais do exercício de 2022, conforme determina o art. 160 do Regimento Interno do Tribunal (RITCE/AL), inclusive com a remessa da ata da sessão de julgamento da Câmara e da publicidade necessária conforme o art. 48 da LRF;

PUBLICAR a presente decisão no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas (DOe/TCEAL), em atendimento ao disposto nos arts. 3º, 4º e 5º da Lei Estadual n.º 7.300/2011; e,

RETORNAR o processo ao Gabinete desta Conselheira, após os cumprimentos dos dispositivos acima, para outras medidas que sejam necessárias.

Sala das Sessões do PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 24 de Março de 2026.

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE - Presidiu a sessão

Conselheira MARIA CLEIDE COSTA BESERRA – Relatora

Tomaram parte na votação:

Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque

Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito

Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante

Conselheira Renata Pires Calheiros

Procurador do Ministério Público de Contas Ênio Andrade Pimenta - Fui presente

Processo TC nº 2340/2025

Assunto: REPRESENTAÇÃO

ACÓRDÃO ACOPLE-CMCCB-29/2026

REPRESENTAÇÃO. EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO. SUPOSTOS INDÍCIOS DE ILEGALIDADE. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DE ALAGOAS. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. ARQUIVAMENTO.

Trata o presente processo de Representação, formulada por Willian de Souza Ferreira, brasileiro, advogado, com OAB/PR sob o número 80.526, com identificação e endereço descritos na inicial, face a supostas ilegalidades ocorridas no Chamamento Público nº 04/2025, promovido pelo Consórcio Intermunicipal do Sertão de Alagoas – CONISA, que tem por objeto a convocação de interessados no credenciamento, para análise e seleção de empresa especializada para implantação de soluções tecnológicas, visando atender as demandas dos municípios consorciados, conforme os termos, condições e especificações constantes do presente edital e seus anexos.

Alega o Representante, em síntese, que não houve divulgação do Edital e seus anexos no site do Consórcio, bem como no Portal de Nacional de Contratações Públicas – PNCP, ferindo o Princípio da Publicidade que orienta a transparência dos atos da Administração pública, restringindo a competitividade do certame, informa, ainda, que não há previsão orçamentária e valor previsto para a realização do objeto, ocorrendo, portanto, violação de dispositivos da Constituição Federal e da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, com a restrição de empresas que comercializam os produtos almejados.

Após a manifestação ministerial, através do Parecer nº 1531/2025, exarado pelo procurador Ênio Andrade Pimenta, o Pleno deste Tribunal admitiu a presente

Representação, dando origem ao Acórdão ACOPEL-CMCCB-2/2025.

A instrução processual seguiu seu rito, com a publicação do acórdão, envio de ofício ao gestor responsável, juntada aos autos de justificativa/defesa, como também a manifestação da Diretoria Técnica e do Órgão Ministerial.

Em resumo, a Diretoria Técnica, em seu Relatório Técnico, concluiu que houve perda superveniente do objeto, determinando o arquivamento do presente processo. Em ato contínuo o Ministério Público de Contas, através do parecer PAR-PGMP-3/2026/PG/EP, pelo arquivamento do feito, em virtude da perda do objeto.

É o relatório.

Verifica-se, de acordo com a documentação enviada pelo Consórcio Intermunicipal do Sertão de Alagoas – CONISA, informação sobre a revogação do procedimento, pois o objeto licitado apresentava inadequações e inconsistências que poderiam comprometer a efetividade e a segurança jurídica do procedimento, diante da necessidade de:

- adequar o objeto contratual às atuais condições do mercado e às reais demandas dos municípios;
- corrigir eventuais falhas ou imprecisões que possam gerar insegurança jurídica;
- garantir a plena competitividade e a transparência do procedimento licitatório, elementos essenciais para a correta aplicação dos recursos públicos.

Ressalto aqui, informação contida no parecer ministerial sobre falhas no Portal da Transparência do consórcio, não constando qualquer informação acerca da revogação do procedimento, apesar de informar sobre a disponibilização do referido edital no portal mencionado acima, tão como no Portal Nacional de Compras Públicas.

Diante do exposto, utilizando das atribuições constitucionais e infraconstitucionais a mim atribuídas, embasada na Lei Orgânica e no Regimento Interno, ambos deste Tribunal, considerando toda instrução processual, bem como a manifestação do parquet de Contas, decido:

- pelo ARQUIVAMENTO dos autos, em virtude da perda do objeto da presente Representação;
- notificar o gestor do consórcio para publicar em seu Portal da Transparência as informações sobre a revogação do Chamamento Público nº 4/2025, sob pena de multa prevista no art. 143, IV, da LOTCE/AL;
- comunicar à Diretoria Técnica competente sobre irregularidades encontradas acerca da Transparência Pública, de acordo com o art. 11, da Resolução Normativa nº 1/2024;
- cientificar os interessados do inteiro teor desta Decisão;
- publique-se e registre-se para que produza os efeitos legais.

Sala das Sessões do PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 24 de março de 2026.

Conselheira MARIA CLEIDE COSTA BESERRA - Relatora

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE – Corregedor no exercício da Presidência

Tomaram parte na votação:

Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque

Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito

Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros

Procurador do Ministério Público de Contas Ênio Andrade Pimenta - Fui presente.

A CONSELHEIRA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS MARIA CLEIDE COSTA BESERRA PROLATOU AS SEGUINTE DECISÕES MONOCRÁTICAS:

PROCESSO TC Nº 269/2025

ASSUNTO: Representação

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 137/2026 - GCMCCB

REPRESENTAÇÃO. MINISTÉRIO DA FAZENDA – SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. SUPOSTOS INDÍCIOS DE IRREGULARIDADE NOS TERMOS DO PROCEDIMENTO FISCAL. PROVIDÊNCIAS PELO TCE-AL. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de comunicação oriunda do Ministério da Fazenda, através da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, por meio do Ofício nº 12/2025/GAB/DRF/RECIFE/PE/RFB, que trata de Representação para fins de apuração de Ato de Improbidade Administrativa, em desfavor do gestor do Município de Anadia, nos anos de 2020 e 2021, por fatos que configuram, em tese, infração de natureza político-administrativa.

Em procedimento de Auditoria Fiscal constatou-se irregularidade no recolhimento das contribuições sociais destinadas à Previdência Social, previstas no art. 195, da Constituição Federal de 1988, e instituídas pela Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e no recolhimento das contribuições sociais destinadas ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP, instituídas pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, e posteriormente unificadas com a Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, passando a denominar-se PIS/PASEP, regidas pela Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998.

Verificou-se que houve omissão relevante de parte das contribuições ao PASEP declaradas pelo contribuinte no ano de 2021, bem como a falta de recolhimento das citadas contribuições em época própria. O Relatório Fiscal do Processo Administrativo – PAF 11274-720.628/2024-15 (anexo), apresenta a descrição pormenorizada da Auditoria.

Em atendimento à devida instrução processual, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, que se manifestou através do Parecer nº 1002/2025, exarado pelo procurador Rafael Rodrigues de Alcântara, opinando pelo recebimento da representação.

É o relatório.

De início cabe destacar que compete ao Tribunal de Contas decidir sobre Representação conforme previsto no art. 1º, inciso XIV, da Lei nº 8.790/2022 (LOA/TCEAL): No que se refere à admissibilidade, o processamento das Denúncias e Representações deverão obedecer ao art. 102, da Lei nº 8.790/2022, e o que prevê os arts. 192 e 193, do Regimento Interno desta Casa. Vejamos:

Art. 102. Qualquer cidadão, pessoa jurídica, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para representar irregularidades ou ilegalidades perante o TCE/AL. § 1º A representação deve ser formalizada por escrito, em linguagem clara e objetiva, conter o nome legível, a qualificação e o endereço do representante, e, sempre que possível, vir acompanhada de indícios probatórios acerca das irregularidades praticadas pelo administrador ou responsável a que explicitamente se refira.

Preliminarmente, é necessário ressaltar que esta Corte de Contas já possui diversas Representações de teor similar, onde já fora firmado precedente no sentido de arquivamento dos autos e juntada das informações às respectivas prestações de contas de governo e de gestão, dentre as quais citamos: Acórdão nº 35/2024, referente ao processo TC nº 14508/2024, Acórdão nº 114/2024, referente ao Processo TC nº 9458/2024, Acórdão nº 119/2024, referente ao Processo TC nº 3964/2022, Acórdão nº 136/2025, referente ao Processo TC nº 17211/2025, dentre outros.

Devemos considerar, portanto, de acordo com a natureza da comunicação e tendo por base o entendimento já pacificado, determinar a adoção de providências mais eficazes, entendendo ser mais adequado a juntada dessas informações às respectivas contas de gestão e de governo, pois entendo que a medida permite uma análise mais completa dos impactos e consequências, atendendo melhor às finalidades do controle externo.

Destaco que ficou acordado na Sessão Plenária do 24/09/2024, com o mesmo entendimento do Ministério Público de Contas, representado pelo Dr. Ênio Andrade Pimenta, que processo de Representação, nos casos de não prosseguimento dos autos, ou seja, quando não houver a instauração e processamento, poderá ser decidido monocraticamente, independente do teor da manifestação do Ministério Público de Contas, sendo desnecessário levá-lo a Plenário, entendimento confirmado na Sessão Plenária do dia 25 de novembro de 2025, respeitando o que dispõe o Art. 102, §2º da Lei Orgânica deste Tribunal.

Pois bem. Considerando os precedentes estabelecidos nesta Corte, alinhado ao Princípio da segurança Jurídica, que objetiva assegurar a estabilidade, confiança e previsibilidade das relações no Direito, aplicando critérios de relevância, materialidade e seletividade, otimizando a atuação do controle externo e garantindo a uniformidade das decisões.

Considerando, ainda, que a juntada da documentação às prestações de contas, que serão analisadas oportunamente, refletirá na sua análise, concluindo se houve prejuízo ou desequilíbrio financeiro ao erário, podendo haver a responsabilização do gestor.

Diante do exposto, utilizando das atribuições constitucionais e infraconstitucionais a mim atribuídas, embasada na Lei Orgânica e no Regimento Interno, ambos deste Tribunal, decido:

- Não admitir a presente Representação, pelas razões expostas na presente Decisão, na forma do art. 102, da Lei Orgânica desta Corte de Contas;
- determinar a juntada da presente documentação aos autos das respectivas prestações de contas de gestão e de governo do Município de Anadia, exercícios 2020 e 2021, e de seu Instituto de Previdência;
- cientificar os interessados do inteiro teor desta Decisão, e alertar o atual gestor do Município de Anadia quanto a necessidade de correção imediata das falhas, sob pena de responsabilização perante esta Corte de Contas;
- encaminhar cópia do presente processo, incluindo esta Decisão, à Procuradoria Jurídica e ao Controle Interno do município citado, para que apurem os fatos descritos e adotem as providências cabíveis, especialmente para obtenção de ressarcimento ao erário caso tenha gerado dano;
- cientificar a DCT da presente decisão para que, articuladamente, insiram a notícia reportada neste processo em banco de dados a subsidiar o planejamento de fiscalização anual do TCE-AL;
- adotadas as providências acima, determinar o arquivamento dos presentes autos;
- publique-se e registre-se para que produza os efeitos legais.

Gabinete da Conselheira Maria Cleide Costa Beserra, em Maceió, 30 de março de 2026.

Maria Cleide Costa Beserra - Relatora

PROCESSO TC Nº 1456/2024

ASSUNTO: Representação

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 138/2026 - GCMCCB

REPRESENTAÇÃO. MINISTÉRIO DA FAZENDA – SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. SUPOSTOS INDÍCIOS DE IRREGULARIDADE NOS TERMOS DO PROCEDIMENTO FISCAL. PROVIDÊNCIAS PELO TCE-AL. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de comunicação oriunda do Ministério da Fazenda, através da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, por meio do Ofício nº 12/2024/GAB/DRF/RECIFE/PE/RFB, que trata de Representação para fins de apuração de Ato de Improbidade Administrativa, em desfavor dos gestores da Secretaria de Estado da Saúde, no período de 01/2020 até 12/2022, por fatos que configuram, em tese, infração de natureza político-administrativa.

Em procedimento de Auditoria Fiscal constatou-se irregularidade no recolhimento das contribuições sociais destinadas à Previdência Social, previstas no art. 195, da Constituição Federal de 1988, e instituídas pela Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Em síntese verificou-se que foram reduzidas as contribuições sociais declaradas com a não informação em GFIP de parte das remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados empregados e contribuintes individuais, nas competências 01/2020

a 09/2022, segurados obrigatórios do RGPS, conforme art. 40, §13, da Carta Magna Brasileira, na redação da Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.

Em atendimento à devida instrução processual, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, que se manifestou através do Parecer nº 3455/2025, exarado pelo procurador Ênio Andrade Pimenta, opinando pelo juízo positivo de admissibilidade da representação.

É o relatório.

De início cabe destacar que compete ao Tribunal de Contas decidir sobre Representação conforme previsto no art. 1º, inciso XIV, da Lei nº 8.790/2022 (LOA/TCEAL): No que se refere à admissibilidade, o processamento das Denúncias e Representações deverão obedecer ao art. 102, da Lei nº 8.790/2022, e o que prevê os arts. 192 e 193, do Regimento Interno desta Casa. Vejamos:

Art. 102. Qualquer cidadão, pessoa jurídica, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para representar irregularidades ou ilegalidades perante o TCE/AL. § 1º A representação deve ser formalizada por escrito, em linguagem clara e objetiva, conter o nome legível, a qualificação e o endereço do representante, e, sempre que possível, vir acompanhada de indícios probatórios acerca das irregularidades praticadas pelo administrador ou responsável a que explicitamente se refira.

Preliminarmente, é necessário ressaltar que esta Corte de Contas já possui diversas Representações de teor similar, onde já fora firmado precedente no sentido de arquivamento dos autos e juntada das informações às respectivas prestações de contas de governo e de gestão, dentre as quais citamos: Acórdão nº 35/2024, referente ao processo TC nº 14508/2024, Acórdão nº 114/2024, referente ao Processo TC nº 9458/2024, Acórdão nº 119/2024, referente ao Processo TC nº 3964/2022, Acórdão nº X, referente ao Processo TC nº 17211/2025, dentre outros.

Devemos considerar, portanto, de acordo com a natureza da comunicação e tendo por base o entendimento já pacificado, determinar a adoção de providências mais eficazes, entendendo ser mais adequado realizar a juntada dessas informações às respectivas contas de gestão e de governo, pois entendo que tal medida permite uma análise mais completa dos impactos e consequências, atendendo melhor às finalidades do controle externo.

Cumpr salientar que ficou acordado na Sessão Plenária do 24/09/2024, com o mesmo entendimento do Ministério Público de Contas, representado pelo Dr. Ênio Andrade Pimenta que, processo de Representação, em caso de não prosseguimento do feito, ou seja, quando não houver a instauração e processamento, poderá ser decidido monocraticamente, independente do teor da manifestação do Ministério Público de Contas, sendo desnecessário levá-lo a Plenário, entendimento confirmado na Sessão Plenária do dia 25 de novembro de 2025, respeitando o que dispõe o Art. 102, §2º da Lei Orgânica deste Tribunal.

Pois bem. Considerando os precedentes estabelecidos nesta Corte, alinhado ao Princípio da segurança Jurídica, que objetiva assegurar a estabilidade, confiança e previsibilidade das relações no Direito, aplicando critérios de relevância, materialidade e seletividade, otimizando a atuação do controle externo e garantindo a uniformidade das decisões.

Considerando, ainda, que a juntada da documentação às prestações de contas, que serão analisadas oportunamente, refletirá na sua análise, concluindo se houve prejuízo ou desequilíbrio financeiro ao erário, podendo haver a responsabilização do gestor.

Diante do exposto, utilizando das atribuições constitucionais e infraconstitucionais a mim atribuídas, embasada na Lei Orgânica e no Regimento Interno, ambos deste Tribunal, decido:

- Não admitir a presente Representação, pelas razões expostas na presente Decisão, na forma do art. 102, da Lei Orgânica desta Corte de Contas;

- determinar a juntada da presente documentação aos autos das respectivas prestações de contas de gestão da Secretaria de Estado da Saúde, e do Alagoas Previdência;

- identificar os interessados do inteiro teor desta Decisão, e alertar o atual gestor da Secretaria mencionada quanto a necessidade de correção imediata das falhas, sob pena de responsabilização perante esta Corte de Contas;

- encaminhar cópia do presente processo, incluindo esta Decisão, à Procuradoria Jurídica e ao Controle Interno do Estado de Alagoas para que apurem os fatos descritos e adotem as providências cabíveis, especialmente para obtenção de ressarcimento ao erário caso tenha gerado dano;

- identificar a DCT da presente decisão para que, articuladamente, insiram a notícia reportada neste processo em banco de dados a subsidiar o planejamento de fiscalização anual do TCE-AL;

- adotadas as providências acima, determinar o arquivamento dos presentes autos;

- publique-se e registre-se para que produza os efeitos legais.

Gabinete da Conselheira Maria Cleide Costa Beserra, em Maceió, 30 de março de 2026.

Maria Cleide Costa Beserra – Relatora

PROCESSO TC Nº 5552/2024

ASSUNTO: Representação

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 139/2026 - GCMCCB

REPRESENTAÇÃO. MINISTÉRIO DA FAZENDA – SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. SUPPOSTOS INDÍCIOS DE IRREGULARIDADE NOS TERMOS DO PROCEDIMENTO FISCAL. PROVIDÊNCIAS PELO TCE-AL. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de comunicação oriunda do Ministério da Fazenda, através da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, por meio do Ofício nº 51/2024/GAB/DRF/RECIFE/PE/RFB, que trata de Representação para fins de apuração de Ato de Improbidade Administrativa, em desfavor do gestor do Município de Palmeira dos Índios, no ano de 2021, por fatos que configuram, em tese, infração de natureza político-administrativa.

Em procedimento de Auditoria Fiscal constatou-se irregularidade no recolhimento das contribuições sociais destinadas à Previdência Social, previstas no art. 195, da Constituição Federal de 1998, e instituídas pela Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 (D.O.U. de 25/07/1991), período de apuração 01/2021 a 12/2021, e no recolhimento das contribuições sociais destinadas ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP, instituídas pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, e posteriormente unificadas com a Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, passando a denominar-se PIS/PASEP, regidas pela Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998, período de apuração 01/2021 a 12/2021.

Verificou-se que foram reduzidas contribuições sociais com a não informação nas Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP) de remunerações pagas ou creditadas de parte dos segurados com vínculo empregatício e contribuintes individuais, segurados obrigatórios do RGPS nas competências compreendidas entre 01/2021 e 12/2021.

Em atendimento à devida instrução processual, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, que se manifestou através do Parecer nº 4620/2024, exarado pelo procurador Rafael Rodrigues de Alcântara, opinando pelo recebimento da representação.

É o relatório.

De início cabe destacar que compete ao Tribunal de Contas decidir sobre Representação conforme previsto no art. 1º, inciso XIV, da Lei nº 8.790/2022 (LOA/TCEAL): No que se refere à admissibilidade, o processamento das Denúncias e Representações deverão obedecer ao art. 102, da Lei nº 8.790/2022, e o que prevê os arts. 192 e 193, do Regimento Interno desta Casa. Vejamos:

Art. 102. Qualquer cidadão, pessoa jurídica, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para representar irregularidades ou ilegalidades perante o TCE/AL. § 1º A representação deve ser formalizada por escrito, em linguagem clara e objetiva, conter o nome legível, a qualificação e o endereço do representante, e, sempre que possível, vir acompanhada de indícios probatórios acerca das irregularidades praticadas pelo administrador ou responsável a que explicitamente se refira.

Preliminarmente, é necessário ressaltar que esta Corte de Contas já possui diversas Representações de teor similar, onde já fora firmado precedente no sentido de arquivamento dos autos e juntada das informações às respectivas prestações de contas de governo e de gestão, dentre as quais citamos: Acórdão nº 35/2024, referente ao processo TC nº 14508/2024, Acórdão nº 114/2024, referente ao Processo TC nº 9458/2024, Acórdão nº 119/2024, referente ao Processo TC nº 3964/2022, Acórdão nº 136/2025, referente ao Processo TC nº 17211/2025, dentre outros.

Devemos considerar, portanto, de acordo com a natureza da comunicação e tendo por base o entendimento já pacificado, determinar a adoção de providências mais eficazes, entendendo ser mais adequado a juntada dessas informações às respectivas contas de gestão e de governo, pois entendo que a medida permite uma análise mais completa dos impactos e consequências, atendendo melhor às finalidades do controle externo.

Considerando, que ficou acordado na Sessão Plenária do 24/09/2024, com o mesmo entendimento do Ministério Público de Contas, representado pelo Dr. Ênio Andrade Pimenta, que processo de Representação, nos casos de não prosseguimento dos autos, ou seja, quando não houver a instauração e processamento, poderá ser decidido monocraticamente, independente do teor da manifestação do Ministério Público de Contas, sendo desnecessário levá-lo a Plenário, entendimento confirmado na Sessão Plenária do dia 25 de novembro de 2025, respeitando o que dispõe o Art. 102, §2º da Lei Orgânica deste Tribunal.

Pois bem. Considerando os precedentes estabelecidos nesta Corte, alinhado ao Princípio da segurança Jurídica, que objetiva assegurar a estabilidade, confiança e previsibilidade das relações no Direito, aplicando critérios de relevância, materialidade e seletividade, otimizando a atuação do controle externo e garantindo a uniformidade das decisões.

Considerando, ainda, que a juntada da documentação às prestações de contas, que serão analisadas oportunamente, refletirá na sua análise, concluindo se houve prejuízo ou desequilíbrio financeiro ao erário, podendo haver a responsabilização do gestor.

Diante do exposto, utilizando das atribuições constitucionais e infraconstitucionais a mim atribuídas, embasada na Lei Orgânica e no Regimento Interno, ambos deste Tribunal, decido:

- Não admitir a presente Representação, pelas razões expostas na presente Decisão, na forma do art. 102, da Lei Orgânica desta Corte de Contas;

- determinar a juntada da presente documentação aos autos das respectivas prestações de contas de gestão e de governo do Município de Palmeira dos Índios, exercício 2021, e de seu Instituto de Previdência;

- identificar os interessados do inteiro teor desta Decisão, e alertar o atual gestor do Município de Palmeira dos Índios quanto a necessidade de correção imediata das falhas, sob pena de responsabilização perante esta Corte de Contas;

- encaminhar cópia do presente processo, incluindo esta Decisão, à Procuradoria Jurídica e ao Controle Interno do município citado, para que apurem os fatos descritos e adotem as providências cabíveis, especialmente para obtenção de ressarcimento ao erário caso tenha gerado dano;

- identificar a DCT da presente decisão para que, articuladamente, insiram a notícia reportada neste processo em banco de dados a subsidiar o planejamento de fiscalização anual do TCE-AL;

- adotadas as providências acima, determinar o arquivamento dos presentes autos;

- publique-se e registre-se para que produza os efeitos legais.

Gabinete da Conselheira Maria Cleide Costa Beserra, em Maceió, 30 de março de 2026.

Maria Cleide Costa Beserra – Relatora

PROCESSO TC Nº 11066/2024

ASSUNTO: Representação

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 140/2026 - GCMCCB

REPRESENTAÇÃO. MINISTÉRIO DA FAZENDA – SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. SUPOSTOS INDÍCIOS DE IRREGULARIDADE NOS TERMOS DO PROCEDIMENTO FISCAL. PROVIDÊNCIAS PELO TCE-AL. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de comunicação oriunda do Ministério da Fazenda, através da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, por meio do Ofício nº 113/2024/GAB/DRF/RECIFE/PE/RFB, que trata de Representação para fins de apuração de Ato de Improbidade Administrativa, em desfavor do gestor do Município de Piaçabuçu, no ano de 2021, por fatos que configuram, em tese, infração de natureza político-administrativa.

Em procedimento de Auditoria Fiscal constatou-se a gestão municipal apresentou irregularidades no recolhimento das contribuições sociais destinadas à Previdência Social, previstas no art. 195, da Constituição Federal de 1988, e instituídas pela Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 e ao Pasep, instituída pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, e posteriormente unificada com a Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, passando a denominar-se PIS/Pasep.

Em síntese verificou-se que foram reduzidas as contribuições sociais declaradas com a não informação em GFIP de remunerações pagas, devidas ou creditadas à parte dos segurados empregados, nas competências 01/2021 a 12/2021, e 13/2018 (13º salário), e à parte dos contribuintes individuais, nas competências 01/2021 a 12/2021, ambos segurados obrigatórios do RGPS. Houve omissão relevante de parte das contribuições ao PASEP declaradas pelo contribuinte no ano de 2021, bem como a falta de recolhimento das citadas contribuições em época própria

Em atendimento à devida instrução processual, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, que se manifestou através do Parecer nº 3803/2024, exarado pelo procurador Ricardo Schneider Rodrigues, opinando pelo recebimento da representação.

É o relatório.

De início cabe destacar que compete ao Tribunal de Contas decidir sobre Representação conforme previsto no art. 1º, inciso XIV, da Lei nº 8.790/2022 (LOA/TCEAL): No que se refere à admissibilidade, o processamento das Denúncias e Representações deverão obedecer ao art. 102, da Lei nº 8.790/2022, e o que prevê os arts. 192 e 193, do Regimento Interno desta Casa. Vejamos:

Art. 102. Qualquer cidadão, pessoa jurídica, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para representar irregularidades ou ilegalidades perante o TCE/AL. § 1º A representação deve ser formalizada por escrito, em linguagem clara e objetiva, conter o nome legível, a qualificação e o endereço do representante, e, sempre que possível, vir acompanhada de indícios probatórios acerca das irregularidades praticadas pelo administrador ou responsável a que explicitamente se refira.

Preliminarmente, é necessário ressaltar que esta Corte de Contas já possui diversas Representações de teor similar, onde já fora firmado precedente no sentido de arquivamento dos autos e juntada das informações às respectivas prestações de contas de governo e de gestão, dentre as quais citamos: Acórdão nº 35/2024, referente ao processo TC nº 14508/2024, Acórdão nº 114/2024, referente ao Processo TC nº 9458/2024, Acórdão nº 119/2024, referente ao Processo TC nº 3964/2022, Acórdão nº 136/2025, referente ao Processo TC nº 17211/2025, dentre outros.

Devemos considerar, portanto, de acordo com a natureza da comunicação e tendo por base o entendimento já pacificado, determinar a adoção de providências mais eficazes, entendendo ser mais adequado a juntada dessas informações às respectivas contas de gestão e de governo, pois entendo que tal medida permite uma análise mais completa dos impactos e consequências, atendendo melhor às finalidades do controle externo.

Considerando, que ficou acordado na Sessão Plenária do 24/09/2024, com o mesmo entendimento do Ministério Público de Contas, representado pelo Dr. Ênio Andrade Pimenta, que processo de Representação, nos casos de não prosseguimento dos autos, ou seja, quando não houver a instauração e processamento, poderá ser decidido monocraticamente, independente do teor da manifestação do Ministério Público de Contas, sendo desnecessário levá-lo a Plenário, entendimento confirmado na Sessão Plenária do dia 25 de novembro de 2025, respeitando o que dispõe o Art. 102, §2º da Lei Orgânica deste Tribunal.

Pois bem. Considerando os precedentes estabelecidos nesta Corte, alinhado ao Princípio da segurança Jurídica, que objetiva assegurar a estabilidade, confiança e previsibilidade das relações no Direito, aplicando critérios de relevância, materialidade e seletividade, otimizando a atuação do controle externo e garantindo a uniformidade das decisões.

Considerando, ainda, que a juntada da documentação às prestações de contas, que serão analisadas oportunamente, refletirá na sua análise, concluindo se houve prejuízo ou desequilíbrio financeiro ao erário, podendo haver a responsabilização do gestor.

Diante do exposto, utilizando das atribuições constitucionais e infraconstitucionais a mim atribuídas, embasada na Lei Orgânica e no Regimento Interno, ambos deste Tribunal, decido:

- Não admitir a presente Representação, pelas razões expostas na presente Decisão, na forma do art. 102, da Lei Orgânica desta Corte de Contas;

- determinar a juntada da presente documentação aos autos das respectivas prestações de contas de gestão e de governo do Município de Piaçabuçu, exercício 2021, e de seu Instituto de Previdência;

- cientificar os interessados do inteiro teor desta Decisão, e alertar o atual gestor do Município de Piaçabuçu quanto a necessidade de correção imediata das falhas, sob pena de responsabilização perante esta Corte de Contas;

- encaminhar cópia do presente processo, incluindo esta Decisão, à Procuradoria Jurídica e ao Controle Interno do município citado, para que apurem os fatos descritos e adotem as providências cabíveis, especialmente para obtenção de ressarcimento ao

erário caso tenha gerado dano;

- cientificar a DCT da presente decisão para que, articuladamente, insiram a notícia reportada neste processo em banco de dados a subsidiar o planejamento de fiscalização anual do TCE-AL;

- adotadas as providências acima, determinar o arquivamento dos presentes autos;

- publique-se e registre-se para que produza os efeitos legais.

Gabinete da Conselheira Maria Cleide Costa Beserra, em Maceió, 30 de março de 2026.

Maria Cleide Costa Beserra – Relatora

PROCESSO TC Nº 10316/2025

ASSUNTO: Representação

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 141/2026 - GCMCCB

REPRESENTAÇÃO. MINISTÉRIO DA FAZENDA – SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. SUPOSTOS INDÍCIOS DE IRREGULARIDADE NOS TERMOS DO PROCEDIMENTO FISCAL. PROVIDÊNCIAS PELO TCE-AL. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de comunicação oriunda do Ministério da Fazenda, através da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, por meio do Ofício nº 35/2025/GAB/DRF/RECIFE/PE/RFB, que trata de Representação para fins de apuração de Ato de Improbidade Administrativa, em desfavor do gestor do Município de Maragogi, no ano de 2021, por fatos que configuram, em tese, infração de natureza político-administrativa.

Em procedimento de Auditoria Fiscal constatou-se irregularidade no recolhimento das contribuições sociais destinadas à Seguridade Social, previstas no art. 195, da Constituição Federal de 1988, e instituídas pela Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e no recolhimento das contribuições sociais destinadas ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP, instituídas pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, e posteriormente unificadas com a Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, passando a denominar-se PIS/PASEP, regidas pela Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998.

Verificou-se que o Município deixou de declarar em suas GFIP, nas competências 01/2021 a 12/2021 (inclusive 13º salário – 13/2021), remunerações pagas a segurados empregados e contribuintes individuais que lhe prestaram serviços e, também, os valores das contribuições para a Seguridade Social, desses segurados e do próprio Município, incidentes sobre essas remunerações, em um breve resumo.

Em atendimento à devida instrução processual, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, que se manifestou através do Parecer nº 3514/2025, exarado pelo procurador Gustavo Henrique de Albuquerque Santos, opinando por não admitir a representação e arquivamento dos autos.

É o relatório.

De início cabe destacar que compete ao Tribunal de Contas decidir sobre Representação conforme previsto no art. 1º, inciso XIV, da Lei nº 8.790/2022 (LOA/TCEAL): No que se refere à admissibilidade, o processamento das Denúncias e Representações deverão obedecer ao art. 102, da Lei nº 8.790/2022, e o que prevê os arts. 192 e 193, do Regimento Interno desta Casa. Vejamos:

Art. 102. Qualquer cidadão, pessoa jurídica, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para representar irregularidades ou ilegalidades perante o TCE/AL. § 1º A representação deve ser formalizada por escrito, em linguagem clara e objetiva, conter o nome legível, a qualificação e o endereço do representante, e, sempre que possível, vir acompanhada de indícios probatórios acerca das irregularidades praticadas pelo administrador ou responsável a que explicitamente se refira.

Preliminarmente, é necessário ressaltar que esta Corte de Contas já possui diversas Representações de teor similar, onde já fora firmado precedente no sentido de arquivamento dos autos e juntada das informações às respectivas prestações de contas de governo e de gestão, dentre as quais citamos: Acórdão nº 35/2024, referente ao processo TC nº 14508/2024, Acórdão nº 114/2024, referente ao Processo TC nº 9458/2024, Acórdão nº 119/2024, referente ao Processo TC nº 3964/2022, Acórdão nº 136/2025, referente ao Processo TC nº 17211/2025, dentre outros.

Devemos considerar, portanto, de acordo com a natureza da comunicação e tendo por base o entendimento já pacificado, determinar a adoção de providências mais eficazes, entendendo ser mais adequado a juntada dessas informações às respectivas contas de gestão e de governo, pois entendo que a medida permite uma análise mais completa dos impactos e consequências, atendendo melhor às finalidades do controle externo.

Considerando, que ficou acordado na Sessão Plenária do 24/09/2024, com o mesmo entendimento do Ministério Público de Contas, representado pelo Dr. Ênio Andrade Pimenta, que processo de Representação, nos casos de não prosseguimento dos autos, ou seja, quando não houver a instauração e processamento, poderá ser decidido monocraticamente, independente do teor da manifestação do Ministério Público de Contas, sendo desnecessário levá-lo a Plenário, entendimento confirmado na Sessão Plenária do dia 25 de novembro de 2025, respeitando o que dispõe o Art. 102, §2º da Lei Orgânica deste Tribunal.

Pois bem. Considerando os precedentes estabelecidos nesta Corte, alinhado ao Princípio da segurança Jurídica, que objetiva assegurar a estabilidade, confiança e previsibilidade das relações no Direito, aplicando critérios de relevância, materialidade e seletividade, otimizando a atuação do controle externo e garantindo a uniformidade das decisões.

Considerando, ainda, que a juntada da documentação às prestações de contas, que serão analisadas oportunamente, refletirá na sua análise, concluindo se houve prejuízo ou desequilíbrio financeiro ao erário, podendo haver a responsabilização do gestor.

Diante do exposto, utilizando das atribuições constitucionais e infraconstitucionais a mim atribuídas, embasada na Lei Orgânica e no Regimento Interno, ambos deste Tribunal, decido:



- Não admitir a presente Representação, pelas razões expostas na presente Decisão, na forma do art. 102, da Lei Orgânica desta Corte de Contas;

- determinar a juntada da presente documentação aos autos das respectivas prestações de contas de gestão e de governo do Município de Maragogi, exercício 2021, e de seu Instituto de Previdência;

- cientificar os interessados do inteiro teor desta Decisão, e alertar o atual gestor do Município de Maragogi quanto a necessidade de correção imediata das falhas, sob pena de responsabilização perante esta Corte de Contas;

- encaminhar cópia do presente processo, incluindo esta Decisão, à Procuradoria Jurídica e ao Controle Interno do município citado, para que apurem os fatos descritos e adotem as providências cabíveis, especialmente para obtenção de ressarcimento ao erário caso tenha gerado dano;

- cientificar a DCT da presente decisão para que, articuladamente, insiram a notícia reportada neste processo em banco de dados a subsidiar o planejamento de fiscalização anual do TCE-AL;

- adotadas as providências acima, determinar o arquivamento dos presentes autos;

- publique-se e registre-se para que produza os efeitos legais.

Gabinete da Conselheira Maria Cleide Costa Beserra, em Maceió, 30 de março de 2026.

Maria Cleide Costa Beserra – Relatora

Gabinete da Conselheira Maria Cleide Costa Beserra, em Maceió, 31 de março de 2026.

Priscilla Tenorio Doria Coutinho

Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante

Atos e Despachos

O GABINETE DO CONSELHEIRO RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE DESPACHOU O(S) SEGUINTE(S) PROCESSO(S):

PROCESSO(S) DESPACHADO(S) 31/03/2026

Processo: TC/34.003390/2025
Assunto: REPRESENTAÇÃO - REPRESENTAÇÃO

Considerando o cumprimento de todos os dispositivos da **DECMON-779/2025 (peça nº 10)**; de ordem, **remetam-se** os autos à **Seção de Arquivo**, em observância ao item III. II da decisão retromencionada.

Luciano José Gama de Luna

Responsável pela resenha

O GABINETE DO CONSELHEIRO RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE DESPACHOU O(S) SEGUINTE(S) PROCESSO(S):

PROCESSO(S) DESPACHADO(S) 30/03/2026

Processo: TC/34.015691/2025
Assunto: REPRESENTAÇÃO - REPRESENTAÇÃO COM VALOR GLOBAL NÃO INFORMADO OU ACIMA DE R\$ 500.000,00 (QUINHENTOS MIL REAIS)

Considerando a aprovação do voto do relator originário Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante, na Sessão Ordinária do Pleno do dia 24/03/2026; de ordem, **encaminhe-se** o presente processo à **Coordenação do Plenário** para providências de sua competência.

Processo: TC/010838/2016
Assunto: BALANCETES MENSAIS - BALANCETES MENSAIS
Interessado: COMPANHIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E PATRIMONIO - COMARHP-Maceió

Considerando a **DECISÃO MONOCRÁTICA** proferida nos autos pelo Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante, sendo disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL do dia 24.03.2026, com o **Ministério Público de Contas** dando sua devida ciência;

Ante o exposto, de ordem, **remetam-se os autos a Seção de Arquivo deste Tribunal** para tomar as medidas cabíveis.

PROCESSO(S) DESPACHADO(S) 31/03/2026

Processo: TC/34.018711/2024
Assunto: REPRESENTAÇÃO - REPRESENTAÇÃO
Interessado: RENATO REZENDE ROCHA FILHO

Trata-se de processo de representação, de relatoria originária do Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante, cujo mérito foi julgado na sessão ordinária do Pleno de 10/02/2026, ocasião em que houve a devolução dos autos pelo Conselheiro Anselmo

Roberto de Almeida Brito com voto-vista (peça nº 114). Na referida sessão, o colegiado acolheu, por maioria, o voto do relator (peça nº 111), apresentado na sessão plenária de 25/11/2025.

No curso da tramitação, houve a solicitação do Gabinete do Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito, por meio do Ofício nº 14/2026/GCAB (peça nº 119), para correção de referência legal e de referência faltante em texto citado no voto-vista apresentado. Em resposta, este gabinete, por meio do Ofício nº 41/2026/GCRC (peça nº 120), informou a necessidade de encaminhamento do voto-vista com as correções indicadas, para fins de juntada aos autos por este setor. Na sequência, foi encaminhado o Ofício nº 22/2026/GCAB (peça nº 121), o qual comunicou o envio de solicitação à Presidência da Corte para regularização da situação, ao que este gabinete respondeu por meio do Ofício nº 44/2026/GCRC (peça nº 122), que reiterou a sua disponibilidade para promover a juntada da versão retificada, sem prejuízo do regular andamento processual.

Este gabinete aguardou, até a presente data, o recebimento do voto-vista retificado, para a sua devida juntada aos autos. **Entretanto, como tal ato não foi encaminhado, o presente processo deve ter o seu regular prosseguimento, em observância à necessidade de assegurar a transparência, a celeridade e a honestidade processual.**

Ante o exposto, de ordem, **encaminhem-se os autos à Coordenação do Plenário** para as providências de sua competência e o devido andamento do feito.

Processo: TC/001284/2010
Assunto: BALANCETES MENSAIS - BALANCETES MENSAIS
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL-União Dos Palmares

Considerando a **DECISÃO MONOCRÁTICA** proferida nos autos pelo Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante, sendo disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL do dia 19.03.2026, com o **Ministério Público de Contas** dando sua devida ciência;

Ante o exposto, de ordem, **remetam-se os autos a Seção de Arquivo deste Tribunal** para tomar as medidas cabíveis.

Processo: TC/010491/2017
Assunto: BALANCETES MENSAIS - BALANCETES MENSAIS
Interessado: INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE DE ALAGOAS - IMA-Maceió

Considerando a **DECISÃO MONOCRÁTICA** proferida nos autos pelo Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante, sendo disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL do dia 19.03.2026, com o **Ministério Público de Contas** dando sua devida ciência;

Ante o exposto, de ordem, **remetam-se os autos a Seção de Arquivo deste Tribunal** para tomar as medidas cabíveis.

Processo: TC/018669/2017
Assunto: BALANCETES MENSAIS - BALANCETES MENSAIS
Interessado: INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE DE ALAGOAS - IMA-Maceió

Considerando a **DECISÃO MONOCRÁTICA** proferida nos autos pelo Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante, sendo disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL do dia 19.03.2026, com o **Ministério Público de Contas** dando sua devida ciência;

Ante o exposto, de ordem, **remetam-se os autos a Seção de Arquivo deste Tribunal** para tomar as medidas cabíveis.

Luciano José Gama de Luna

Responsável pela resenha

Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros

Decisão Monocrática

A CONSELHEIRA RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS, DECIDIU MONOCRATICAMENTE OS SEGUINTE(S) PROCESSOS:

PROCESSO	TC – 7360/2013
UNIDADE(S)	Secretaria de Estado da Infraestrutura de Alagoas (SEINFRA)
INTERESSADO(A)	Marcos Antônio de Araújo Fireman
ASSUNTO	Licitações, ajustes, contratos e instrumentos congêneres Concorrência - Contrato Exercício 2013
AUDITOR(A)	Sem Relatório da Diretoria Técnica
PARECER MPC	Sem Manifestação

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 43/2026-GCRPC

DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EXERCÍCIO 2013. PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROCESSO INERTE POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 03 (TRÊS) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

1. Processo sem Relatório de Análise da Diretoria Técnica, e sem Parecer do Ministério

Público de Contas – MPC;

2. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei Estadual n.º 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – Lei Orgânica do TCE/AL e Resoluções Normativas n.º 13/2022 e 14/2022;

3. Termo inicial do prazo para prescrição quinquenal em 20/05/2013. Transcurso do tempo;

4. Termo inicial do prazo para prescrição intercorrente em 20/05/2013. Transcurso do tempo;

5. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos da Súmula n.º 01/2019, do TCE/AL, por analogia, a Lei Federal n.º 9.873, de 23 de novembro de 1999;

6. Reconhecimento monocrático, de ofício, da prescrição da pretensão punitiva ou executória nos moldes da Lei Estadual n.º 8.790, de 2022 e do art. 118 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

7. Decisão pela prescrição e arquivamento.

Maceió/AL

Conselheira **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**

Relatora

PROCESSO	TC – 16717/2013
UNIDADE(S)	Secretaria de Estado da Infraestrutura de Alagoas (SEINFRA)
INTERESSADO(A)	Marcos Antônio de Araújo Fireman
ASSUNTO	Licitações, ajustes, contratos e instrumentos congêneres Concorrência - Contrato Exercício 2014
AUDITOR(A)	Sem Relatório da Diretoria Técnica
PARECER MPC	Sem Manifestação

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 46/2026-GCRPC

DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EXERCÍCIO 2014. PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROCESSO INERTE POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 03 (TRÊS) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

Processo sem Relatório de Análise da Diretoria Técnica, e sem Parecer do Ministério Público de Contas – MPC;

Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei Estadual n.º 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – Lei Orgânica do TCE/AL e Resoluções Normativas n.º 13/2022 e 14/2022;

Termo inicial do prazo para prescrição quinquenal em 12/11/2013. Transcurso do tempo;

Termo inicial do prazo para prescrição intercorrente em 12/11/2013. Transcurso do tempo;

Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos da Súmula n.º 01/2019, do TCE/AL, por analogia, a Lei Federal n.º 9.873, de 23 de novembro de 1999;

Reconhecimento monocrático, de ofício, da prescrição da pretensão punitiva ou executória nos moldes da Lei Estadual n.º 8.790, de 2022 e do art. 118 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

7. Decisão pela prescrição e arquivamento.

Maceió/AL

Conselheira **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**

Relatora

Conselheiro-Substituto Alberto Pires Alves de Abreu

Decisão Monocrática

O CONSELHEIRO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU, DECIDIU MONOCRATICAMENTE NOS SEGUINTE PROCESSOS:

PROCESSO	TC Nº 34.003842/2026
REPRESENTANTE	Douglas Fabiano de Melo
UNIDADE	Prefeitura Municipal de Canapi/AL
RESPONSÁVEL	Josélia Melo de Lima, Atual Prefeita do Município
ASSUNTO	Representação

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 009/2026 – GCSAPAA

REPRESENTAÇÃO. DISPENSA ELETRÔNICA. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA DESARMADA. ALEGAÇÕES DE IRREGULARIDADES NO EDITAL. AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DA POLÍCIA FEDERAL. SUPOSTA DEFICIÊNCIA

NA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. INCONSISTÊNCIA DAS TESES. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA. INDEFERIMENTO DA MEDIDA CAUTELAR. CIÊNCIA AOS INTERESSADOS.

1. Trata-se de Representação que aponta supostas irregularidades em procedimento de dispensa eletrônica, especialmente quanto à ausência de exigência de autorização da Polícia Federal e à alegada deficiência na qualificação técnica dos profissionais.

2. Em análise preliminar, verifica-se que tais alegações não apresentam plausibilidade jurídica, uma vez que a exigência de autorização da Polícia Federal não se aplica a serviços de vigilância desarmada, e que o Termo de Referência contempla requisitos mínimos suficientes de qualificação técnica.

3. No tocante à medida cautelar, não se verificam, em juízo provisório, os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora, razão pela qual deve ser indeferida, nos termos do art. 111 da Lei Estadual n.º 8.790/2022.

4. Diante disso, por ter caráter preventivo e urgente, buscando assegurar a eficácia e o resultado útil de uma confirmação formal da representação, a fim de viabilizar a adequada instrução processual de forma monocrática e o posterior julgamento de mérito.

I – DO RELATÓRIO

1. Trata-se de Representação com pedido de medida cautelar formulada por Douglas Fabiano de Melo em face da Prefeitura Municipal de Canapi/AL, noticiando supostas irregularidades na condução da Dispensa Eletrônica n.º 02/2026.3, especialmente quanto à ausência de resposta à impugnação administrativa apresentada tempestivamente.

2. Relata o representante que a Administração teria prosseguido com o certame sem a devida apreciação da impugnação apresentada, razão pela qual requer, em sede cautelar, a adoção de providências por esta Corte de Contas para sustar os efeitos do procedimento até ulterior deliberação.

3. O feito foi submetido ao Ministério Público de Contas que exarou o **PARECER N. 140/2026/2ºPC/PBN**, que opinou pelo juízo positivo de admissibilidade da representação, restrito à alegação de ofensa ao devido processo legal, bem como pela citação da gestora responsável e regular instrução do feito:

[...] Diante do exposto, o Ministério Público de Contas opina:

a) A submissão do feito ao colegiado para emissão de juízo positivo de admissibilidade da representação, no que pertine, unicamente, à alegação de ofensa ao devido processo legal pela ausência de resposta do Poder Público à impugnação deduzida administrativamente pelo denunciante;

b) O indeferimento da medida cautelar pleiteada, nos termos acima expostos;

c) A citação da gestora do Município de Canapi, Josélia Melo de Lima, para que se manifeste no prazo legal;

d) A tramitação do feito junto aos órgãos técnicos de instrução do TCE/AL para que elaborem o competente relatório circunstanciado sobre as questões postas; e) A determinação de medidas de instrução adicionais, a critério do Conselheiro Relator;

f) O retorno do feito, ao final, ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer final.

4. Ademais, consta no feito o TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 636/2026: “[...] Distribuição, por sorteio eletrônico, em data de 13/03/2026, em conformidade com a Resolução Normativa nº 03/2025, Ato nº 150/2025 e Lei Orgânica nº 8.790/2022 do TCE/AL, ao RELATOR Exmo. (a) Sr. (a) ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU”.

5. No tocante à medida cautelar, não se verificam, em juízo preliminar, os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora, razão pela qual deve ser indeferida, nos termos do art. 111 da Lei Estadual n.º 8.790/2022.

6. Sendo assim, por ter caráter preventivo e urgente buscando assegurar a eficácia e o resultado útil de uma confirmação formal da representação, a fim de viabilizar a adequada instrução processual de forma monocrática e o posterior julgamento de mérito.

7. É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Do indeferimento da medida cautelar

8. No que concerne ao pedido de medida cautelar, cumpre destacar que esta Corte de Contas detém competência para sua concessão, com vistas a assegurar a efetividade das decisões de mérito e resguardar o interesse público, nos termos do art. 111 da Lei Estadual n.º 8.790/2022: “[...] Art. 111. O TCE/AL, em caso de urgência, sempre que verificado fundado receio de grave lesão ao erário, ao patrimônio público, ao exercício do controle externo, ou a direitos individuais deve expedir, de ofício, ou mediante provocação, as medidas cautelares necessárias ao resguardo da efetividade da decisão final a ser prolatada”.

9. A concessão de providimentos cautelares, contudo, encontra-se condicionada à presença concomitante dos requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora, consubstanciados, respectivamente, na plausibilidade jurídica das alegações e no risco de dano grave ou de difícil reparação decorrente da demora na atuação desta Corte.

10. No caso em exame, o representante pleiteia a suspensão imediata da Dispensa Eletrônica n.º 02/2026, ou, subsidiariamente, a sustação de eventual contrato dela decorrente.

11. Todavia, conforme bem delineado pelo Ministério Público de Contas, não se verifica, em juízo preliminar, a presença dos requisitos autorizadores da medida de urgência.

12. Isso porque, no que se refere ao fumus boni iuris, as irregularidades substanciais apontadas pelo denunciante – notadamente aquelas relativas à ausência de exigência de autorização da Polícia Federal e à suposta deficiência na qualificação técnica dos profissionais – não encontram respaldo nos elementos constantes dos autos.

13. Com efeito, conforme já exposto, a exigência de autorização da Polícia Federal não se aplica às hipóteses de prestação de serviços de vigilância desarmada, enquanto a qualificação técnica dos profissionais encontra-se suficientemente disciplinada no Termo de Referência, inexistindo, ao menos neste momento, indícios de irregularidade aptos a comprometer a regularidade do certame.

14. De igual modo, não se evidencia a presença do periculum in mora, uma vez que não há demonstração concreta de risco de lesão grave ao erário ou de comprometimento do interesse público, partindo-se, neste estágio inicial, da presunção de legitimidade dos atos administrativos praticados.

15. Assim, ausentes os pressupostos legais necessários à concessão da medida cautelar, mostra-se inadequada a intervenção imediata desta Corte, devendo ser privilegiado, neste momento, o regular prosseguimento da instrução processual.

16. Neste contexto, em consonância com o Ministério Público de Contas, entendo pelo indeferimento da medida cautelar pleiteada.

IV – DA CONCLUSÃO

18. Ante o exposto, **DECIDO**:

18.1 – INDEFERIR A MEDIDA CAUTELAR pleiteada, ante a ausência dos requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora, nos termos do art. 111 da Lei Estadual nº 8.790/2022;

18.2 – DAR CIÊNCIA da presente decisão ao representante e demais interessados, caso queiram se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias úteis;

18.3 – DAR PUBLICIDADE à presente decisão, promovendo-se as comunicações necessárias, inclusive por via postal com Aviso de Recebimento (AR), para assegurar a regular notificação.

Maceió/AL, 31 de março de 2026.

Conselheiro Substituto **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Relator

PROCESSO	TC/AL Nº 7.003449/2026 7.003449/2026
INTERESSADO	Daniel Mendes de Vasconcelos Ferreira, atual prefeito do município
UNIDADE	Prefeitura de Maragogi
ASSUNTO	Consulta

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 010/2026 – GCSAPAA

CONSULTA FORMULADA PELO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARAGOGI/AL ACERCA DA POSSIBILIDADE DE INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO PARA FINS DE APOSENTADORIA NO ÂMBITO DO RPPS. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DO ART. 105 DA LOTCE/AL. PRESENÇA DE LEGITIMIDADE E FORMULAÇÃO EM TESE. AUSÊNCIA DE PARECER DO ÓRGÃO DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA DO CONSULENTE. VÍCIO SANÁVEL. DETERMINAÇÃO DE SANEAMENTO.

1. Nos termos do art. 105 da Lei Orgânica do TCE/AL, a admissibilidade da consulta está condicionada à legitimidade da autoridade consulente, à formulação em abstrato da controvérsia e à apresentação de parecer do órgão de assistência jurídica competente.

2. No caso em exame, a consulta foi formulada por autoridade legítima e apresenta questionamentos em tese, atendendo parcialmente aos requisitos legais de admissibilidade.

3. Contudo, o parecer jurídico juntado aos autos não foi elaborado pela Procuradoria-Geral do Município, órgão competente para prestar assessoria jurídica ao Chefe do Poder Executivo, em desconformidade com o parágrafo único do art. 105 da LOTCE/AL e com a legislação municipal aplicável.

4. A ausência de parecer do órgão jurídico oficial do ente consulente configura irregularidade formal sanável, sendo possível a sua correção mediante a concessão de prazo para regularização, em observância aos princípios da instrumentalidade das formas, da eficiência administrativa e do devido processo legal.

5. Diante disso, impõe-se o não conhecimento provisório da consulta, com determinação de saneamento do feito, mediante a juntada do parecer jurídico pela Procuradoria Municipal, além da ciência do interessado e da publicidade de praxe.

I – DO RELATÓRIO

1. Trata-se de consulta formulada pelo Município de Maragogi, por meio do Ofício nº 037/2026 – Gabinete do Prefeito, subscrito pelo então Prefeito, Sr. Daniel Mendes de Vasconcelos Ferreira, acerca da possibilidade de incorporação de gratificação de função percebida por servidores públicos municipais aos seus vencimentos, para fins de cálculo dos proventos de aposentadoria no âmbito do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS):

[...] - As alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 19/1998, que vedou acréscimos remuneratórios além do subsídio, ressalvadas as verbas de caráter indenizatório; - A decisão do Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3834, que declarou inconstitucional a incorporação automática de vantagens pessoais; As mudanças introduzidas pela Emenda Constitucional nº 103/2019, que impactaram as regras previdenciárias e suscitam dúvidas sobre a repercussão dessa gratificação nos proventos de aposentadoria. Diante desse quadro normativo e jurisprudencial, solicita-se o pronunciamento desta Corte quanto à: a) possibilidade ou impossibilidade de que a gratificação de função, quando prevista em lei municipal, integre os proventos de aposentadoria dos servidores públicos municipais; e b) possibilidade ou impossibilidade de manutenção dessa gratificação na remuneração dos servidores da ativa, após sua incorporação nos termos da legislação local. Na expectativa de contarmos com a costumeira atenção e elevado saber técnico de Vossa Excelência, renovamos votos de estima e consideração.

2. Consta dos Autos **TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 596/2026**, certificando a relatoria deste Conselheiro-Substituto Relator: “[...] Distribuição, por sorteio eletrônico, em data de 06/03/2026, em conformidade com a Resolução Normativa nº 03/2025, Ato nº 150/2025 e Lei Orgânica nº 8.790/2022 do TCE/AL, ao RELATOR Exmo. (a) Sr. (a) ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU”.

3. O feito tramitou ao Ministério Público de Contas que exarou o **DESPACHO DES-PGMPC-42/2026/PG/EP** que opinou: “[...] Dessa forma, após análise dos autos e verificação quanto ao atual estado em que se encontra, o Ministério Público de Contas opina: a) pela submissão do presente processo à unidade técnica competente a fim de que seja promovida sua instrução; b) concluída a instrução, retornem os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação”.

4. Seguindo a sugestão do Parquet de Contas, o feito foi encaminhado a **DIMOP** que exarou análise técnica consultiva:

[...] Diante do exposto, esta Unidade Técnica opina da seguinte forma: 3.1 Quanto à admissibilidade: Em que pese o preenchimento dos requisitos de admissibilidade quanto à legitimidade do consulente e à formulação em abstrato (tese) com os respectivos quesitos, nos termos do art. 105 e seguintes da Lei Orgânica do TCE/AL, bem como a juntada de parecer emitido por escritório jurídico, a pedido da APPEAL, **recomenda-se o saneamento do processo quanto à ausência de parecer jurídico elaborado pelo órgão competente do consulente, qual seja, a Procuradoria Jurídica do Município.**

5. O feito retornou ao Ministério Público de Contas que se manifestou através do **DES-PGMPC-50/2026/PG/EP** ratificando o entendimento exarado pela DIMOP.

6. É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

7. A análise técnica destaca que a admissibilidade da consulta, nos termos do art. 105 da Lei Orgânica do TCE/AL, está condicionada ao preenchimento de requisitos formais específicos, dentre os quais se inclui, obrigatoriamente, a apresentação de parecer do órgão de assistência jurídica da autoridade consulente. Tal exigência tem por finalidade delimitar a controvérsia jurídica, qualificar tecnicamente a dúvida e subsidiar a atuação consultiva da Corte de Contas

8. No caso concreto, embora tenha sido juntado parecer jurídico aos autos, verificou-se que o documento não foi elaborado pela Procuradoria-Geral do Município, órgão competente para prestar assessoria jurídica ao Chefe do Poder Executivo, mas sim por escritório privado, a pedido de entidade diversa. Assim, concluiu-se pelo não atendimento do requisito legal, uma vez que a manifestação deve necessariamente emanar do órgão jurídico oficial do ente consulente.

9. Também cumpre mencionar o disposto na Lei Municipal nº 760/2022, do Município de Maragogi, que versa sobre a reestruturação administrativa e organizacional do ente, estabelece, em seu art. 12, § 1º, que a Procuradoria-Geral do Município e seus procuradores prestarão assessoria ao Chefe do Poder Executivo, conforme se observa:

Art.12. Para desenvolver suas atividades legais e constitucionais, o Poder Executivo Municipal de Maragogi dispõe de órgãos próprios da Administração Direta e Indireta, integrados, e que devem, conjuntamente, buscar atingir objetivos e metas fixadas pelo Governo Municipal.

§1º Deverá auxiliar diretamente o Prefeito Municipal, no exercício do Poder Executivo, o dirigente principal de cada uma das entidades da Administração Indireta, Secretários Municipais, Diretores, Coordenadores, Gerentes, Chefes de Seção e a estes seus subordinados hierarquicamente, o Procurador Geral do Município e a estes seus procuradores (grifou-se), e, a Controladoria Geral do Município com todo o Sistema de Controle Interno.

10. Não obstante, a unidade técnica entendeu que tal irregularidade constitui vício sanável, recomendando o saneamento do processo para que seja oportunizada a juntada do parecer jurídico emitido pela Procuradoria Municipal. Tal medida prestigia os princípios da instrumentalidade das formas, da eficiência administrativa e do devido processo legal, evitando o indeferimento da consulta por falha formal passível de correção.

11. Ademais, a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em seu art. 73, estabelece os poderes de instrução do Conselheiro Relator. Entre esses poderes, destaca-se a possibilidade de adoção de medidas voltadas ao saneamento do feito, com vistas ao esclarecimento da situação fática dos processos e à adequada formação do convencimento desta Corte de Contas.

12. Sendo assim, fixo o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o Município de Maragogi/AL promova a **juntada aos autos do parecer jurídico elaborado por seu órgão de assessoria jurídica municipal**, documento indispensável à análise da matéria e à formação do convencimento deste Tribunal, nos termos do parágrafo único do art. 105 da LOTCE/AL, segundo o qual **a consulta deve ser obrigatoriamente acompanhada de parecer do órgão de assistência jurídica da autoridade consulente, com a formulação dos respectivos quesitos.**

IV – DA CONCLUSÃO

13. Presentes os requisitos exigidos na Lei Orgânica e no Regimento Interno desta Corte de Contas para admissibilidade da Representação, apresento a **Proposta de Decisão** no sentido de que o **Pleno do Tribunal de Contas**, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, **DECIDA**:

13.1 – FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que a Prefeitura de Maragogi/AL promova a juntada do parecer jurídico elaborado pela Procuradoria-Geral do Município, nos termos do parágrafo único do art. 105 da LOTCE/AL;

13.2 – ADVERTIR que o não atendimento da diligência no prazo assinalado ensejará o não conhecimento definitivo da consulta, com o consequente arquivamento dos autos;

13.3 – DAR CIÊNCIA da presente decisão à Prefeitura de Maragogi;

13.4 – DAR PUBLICIDADE à presente decisão para os fins legais.

Maceió, 31 de março de 2026.

Conselheiro Substituto **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Relator

Michelle Amorim Gonçalves de Melo

Responsável pela resenha

FUNCONTAS

Atos e Despachos

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS

PROCESSO Nº TC/10.003604/2026

INTERESSADO: FUNCONTAS

FINALIDADE: CITAÇÃO POR EDITAL DO(A) **SR(A). GUSTAVO PONTES DE MIRANDA OLIVEIRA**, NÃO LOCALIZADO(A) POR MEIO DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA (E-MAIL).

CITAÇÃO Nº 77/2026

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA CITADO(A) o(a) **Sr(a). GUSTAVO PONTES DE MIRANDA OLIVEIRA**, na qualidade de (ex)gestor(a) do (a) **FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE-MACEIÓ**, sobre a instauração do Processo TC/10.003604/2026, junto a esta Corte de Contas, diante da constatação do setor competente **da inadimplência do envio do BALANCETE correspondente à obrigação referente ao mês de janeiro de 2026**, em desatenção, portanto, à Resolução Normativa nº 02/03 que estipula o Calendário de Obrigações dos Gestores Públicos perante o Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, alterada pela RN nº 002/2017.

Diante da infração supracitada e lastrada pelo disposto **nos arts. 113, inc. II e 143, inc. VIII, da Lei Orgânica do TCE/AL 8.720/2022, c/c o art. 200, inc. IV, do Regimento Interno desta Casa**, aprovado pela **Resolução nº 03/2001, no art. 5º, inc. II, alíneas a e b, da Resolução Normativa nº 08/2020**, vimos **CITAR** Vossa Senhoria para, querendo, apresentar manifestação/defesa sobre os fatos descritos por meio do Portal e-Tce localizado no sítio www.tceal.tc.br, no **prazo improrrogável de 15 (quinze) dias**, a contar do recebimento da presente notificação, em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, visto a não visualização da comunicação eletrônica através do e-mail cadastrado no CARDUG, realizada em 16/03/2026, no qual consta o **AUTO DE INFRAÇÃO nº 125/2026**

Vale ressaltar que a protocolização de manifestação/defesa não exime da obrigação de remessa dos dados reclamados para a apreciação desta Corte de Contas, tampouco da aplicação da multa pertinente.

Obs.: Indicar como referência o Processo TC/10.003604/2026 e endereçar a defesa ao Portal do e-TCE.

Maceió, 31 de março de 2026

Eduardo Teixeira da Silva

Coordenador Administrativo do FUNCONTAS

Claudia Duarte

Responsável pela Resenha

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS

PROCESSO Nº TC/10.003608/2026

INTERESSADO: FUNCONTAS

FINALIDADE: CITAÇÃO POR EDITAL DO(A) **SR(A). TEREZA NELMA DA SILVA PORTO VIANA SOARES**, NÃO LOCALIZADO(A) POR MEIO DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA (E-MAIL).

CITAÇÃO Nº 79/2026

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA CITADO(A) o(a) **Sr(a). TEREZA NELMA DA SILVA PORTO VIANA SOARES**, na qualidade de (ex)gestor(a) do (a) **FUNDO INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA - FIA**, sobre a instauração do Processo TC/10.003608/2026, junto a esta Corte de Contas, diante da constatação do setor competente **da inadimplência do envio do BALANCETE correspondente à obrigação referente ao mês de dezembro de 2025**, em desatenção, portanto, à Resolução Normativa nº 02/03 que estipula o Calendário de Obrigações dos Gestores Públicos perante o Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, alterada pela RN nº 002/2017.

Diante da infração supracitada e lastrada pelo disposto **nos arts. 113, inc. II e 143,**

inc. VIII, da Lei Orgânica do TCE/AL 8.720/2022, c/c o art. 200, inc. IV, do Regimento Interno desta Casa, aprovado pela **Resolução nº 03/2001, no art. 5º, inc. II, alíneas a e b, da Resolução Normativa nº 08/2020**, vimos **CITAR** Vossa Senhoria para, querendo, apresentar manifestação/defesa sobre os fatos descritos por meio do Portal e-Tce localizado no sítio www.tceal.tc.br, no **prazo improrrogável de 15 (quinze) dias**, a contar do recebimento da presente notificação, em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, visto a não visualização da comunicação eletrônica através do e-mail cadastrado no CARDUG, realizada em 16/03/2026, no qual consta o **AUTO DE INFRAÇÃO nº 127/2026**

Vale ressaltar que a protocolização de manifestação/defesa não exime da obrigação de remessa dos dados reclamados para a apreciação desta Corte de Contas, tampouco da aplicação da multa pertinente.

Obs.: Indicar como referência o Processo TC/10.003608/2026 e endereçar a defesa ao Portal do e-TCE.

Maceió, 31 de março de 2026

Eduardo Teixeira da Silva

Coordenador Administrativo do FUNCONTAS

Claudia Duarte

Responsável pela Resenha

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS

PROCESSO Nº TC/10.003605/2026

INTERESSADO: FUNCONTAS

FINALIDADE: CITAÇÃO POR EDITAL DO(A) **SR(A). TEREZA NELMA DA SILVA PORTO VIANA SOARES**, NÃO LOCALIZADO(A) POR MEIO DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA (E-MAIL).

CITAÇÃO Nº 78/2026

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA CITADO(A) o(a) **Sr(a). TEREZA NELMA DA SILVA PORTO VIANA SOARES**, na qualidade de (ex)gestor(a) do (a) **SECRETARIA DE ESTADO DA CIDADANIA E DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA-SECDEF**, sobre a instauração do Processo TC/10.003605/2026, junto a esta Corte de Contas, diante da constatação do setor competente **da inadimplência do envio do BALANCETE correspondente à obrigação referente ao mês de dezembro de 2025**, em desatenção, portanto, à Resolução Normativa nº 02/03 que estipula o Calendário de Obrigações dos Gestores Públicos perante o Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, alterada pela RN nº 002/2017.

Diante da infração supracitada e lastrada pelo disposto **nos arts. 113, inc. II e 143, inc. VIII, da Lei Orgânica do TCE/AL 8.720/2022, c/c o art. 200, inc. IV, do Regimento Interno desta Casa**, aprovado pela **Resolução nº 03/2001, no art. 5º, inc. II, alíneas a e b, da Resolução Normativa nº 08/2020**, vimos **CITAR** Vossa Senhoria para, querendo, apresentar manifestação/defesa sobre os fatos descritos por meio do Portal e-Tce localizado no sítio www.tceal.tc.br, no **prazo improrrogável de 15 (quinze) dias**, a contar do recebimento da presente notificação, em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, visto a não visualização da comunicação eletrônica através do e-mail cadastrado no CARDUG, realizada em 16/03/2026, no qual consta o **AUTO DE INFRAÇÃO nº 126/2026**

Vale ressaltar que a protocolização de manifestação/defesa não exime da obrigação de remessa dos dados reclamados para a apreciação desta Corte de Contas, tampouco da aplicação da multa pertinente.

Obs.: Indicar como referência o Processo TC/10.003605/2026 e endereçar a defesa ao Portal do e-TCE.

Maceió, 31 de março de 2026

Eduardo Teixeira da Silva

Coordenador Administrativo do FUNCONTAS

Claudia Duarte

Responsável pela Resenha

Ministério Público de Contas

Procuradoria-Geral do Ministério Público de Contas

Atos e Despachos

O Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Enio Andrade Pimenta, proferiu o seguinte ato:

DES-PGMPC-50/2026/PG/EP

Processo TC/7.003449/2026

Assunto: CONSULTA - CONSULTA

Interessado: Prefeitura Municipal de Maragogi

Órgão Ministerial: Procuradoria-Geral

Classe: CONS

Trata-se de consulta formulada pelo Prefeito do Município de Maragogi, Sr. Daniel Mendes de Vasconcelos Ferreira, acerca da possibilidade de incorporação de gratificação de função percebida por servidores públicos municipais aos seus vencimentos para fins de cálculo dos proventos de aposentadoria no âmbito do Regime Próprio de Previdência Social.

Em Análise Técnica Consultiva, o Auditor de Controle Externo Jadson Rodrigues da Silva manifestou entendimento, no que se refere à admissibilidade da consulta, no sentido de recomendar o saneamento do processo em razão da ausência de parecer jurídico elaborado pelo órgão competente do consultante, qual seja, a Procuradoria Jurídica do Município.

Diante do apontamento formulado pela DIMOP, o Ministério Público de Contas opina pelo saneamento do processo, a fim de que o Consultante apresente parecer jurídico elaborado pela Procuradoria Jurídica do Município de Maragogi, nos termos exigidos para a adequada admissibilidade da consulta.

Assim, retornem os autos ao Gabinete do Conselheiro Relator Alberto Pires, para as providências que entender cabíveis.

Maceió, AL, 31 de Março de 2026.

ENIO ANDRADE PIMENTA

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

LUCIANA MARIA CALHEIROS MOREIRA

Responsável pela Resenha

1ª Procuradoria do Ministério Público de Contas

Atos e Despachos

PARECERES, PORTARIAS E DESPACHOS DA PRIMEIRA PROCURADORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

O Procurador Ricardo Schneider Rodrigues, titular na 1ª Procuradoria de Contas, proferiu os seguintes atos:

DESMPC-1PMPC-45/2026/RS

Processo TC/1.007119/2024

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO - MUNICIPAL

Classe: PC.

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. FASE DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL ENCERRADA. APRESENTAÇÃO DE NOVOS DOCUMENTOS. VEDAÇÃO PREVISTA NO ART. 74, §§ 1º E 3º, DA LEI ORGÂNICA DO TCE/ALC/C ART. 3º §9º DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 6/2025. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA VERIFICADA. MANIFESTAÇÃO PELO RETORNO DOS AUTOS À RELATORIA E PROSSEGUIMENTO REGULAR DO FEITO.

PAR-1PMPC-3/2026/RS

Processo TC/34.018658/2024

Assunto: DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO - REPRESENTAÇÃO

Unidade Jurisdicionada: PREFEITURA MUNICIPAL-Barra de São Miguel

Classe: DEN.

REPRESENTAÇÃO. PRELIMINAR. DUPLA DISTRIBUIÇÃO / DUPLA RELATORIA. INCONSTITUCIONALIDADE. IMPERIOSA DEFINIÇÃO DO RELATOR ORIGINÁRIO DO FEITO. DENÚNCIA DE IRREGULARIDADE. ATIVIDADE PRECÍPUA DO TRIBUNAL DE CONTAS. MÉRITO. ACUMULAÇÃO INDEVIDA DE CARGOS PÚBLICOS. MANIFESTAÇÃO PELA PROCEDÊNCIA E EXPEDIÇÃO DE DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES. 1. Termo de Distribuição que indica a ocorrência de DUPLA DISTRIBUIÇÃO, com a designação de DUPLA RELATORIA no caso concreto: ao(à) Conselheiro(a) Titular, como RELATOR(A), e ao(à) Conselheiro(a) Substituto(a), como RELATOR(A) POR DISTRIBUIÇÃO, simultaneamente. 2. É inconstitucional, por violar os princípios do devido processo legal, do juiz natural e da indelegabilidade da função judicante, além de diversos dispositivos constitucionais, legais e regimentais expressos, a sistemática da DUPLA DISTRIBUIÇÃO com a submissão do feito à DUPLA RELATORIA. 3. A figura do juiz natural, decorrente do princípio do processo legal, não se compatibiliza com a existência de dois órgãos julgadores atuando simultaneamente. Não pode o juiz ou qualquer órgão jurisdicional delegar a outros o exercício da função que a lei lhes

conferiu. 4. Definido o RELATOR ORIGINÁRIO que desempenhará suas atividades judicantes no feito – o qual poderá ser Conselheiro Titular ou Substituto –, caberá apenas a ele desempenhar a Relatoria. Ao seu substituto caberá atuar, eventualmente, somente em caso de impossibilidade do primeiro (ausência, impedimento, vacância, afastamento, licença ou férias). 5. Não se exige na fase inicial do procedimento de representação prova definitiva ou cabal dos fatos apontados, mas apenas que se trate, em tese, de questões abarcadas no âmbito de competência da Corte de Contas e que haja elementos mínimos de materialidade que recomendem o prosseguimento da apuração. 6. No caso concreto, restou configurada a acumulação indevida de cargos públicos, a justificarem a procedência desta representação. Constatada regularização superveniente, bem como ausência de dano ao erário, opina-se pela expedição de determinações e recomendações em caráter colaborativo. 7. Manifestação pelo(a) (i) definição da Relatoria ORIGINÁRIA do feito (se ao Conselheiro Titular ou ao Conselheiro Substituto), por sorteio, excluindo a menção a qualquer outro Relator no respectivo Termo de Distribuição e no sistema e-TCE; (ii) procedência da representação, com expedição de determinações e recomendações aos entes públicos envolvidos.

DESMPC-1PMPC-33/2026/RS

Processo TC/003480/2007

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO - MUNICIPAL

Relator(a): Cons.(a) ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Classe: PC.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. RESOLUÇÃO Nº 13/2022. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA.

DESMPC-1PMPC-34/2026/RS

Processo TC/005287/2007

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO - PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Relator(a): Cons.(a) ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Classe: PC.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. RESOLUÇÃO Nº 13/2022. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA.

DESMPC-1PMPC-35/2026/RS

Processo TC/006096/2013

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO - PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Relator(a): Cons.(a) ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Classe: PC.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. RESOLUÇÃO Nº 13/2022. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA.

DESMPC-1PMPC-36/2026/RS

Processo TC/006142/2011

Assunto: BALANCETES MENSAIS - BALANCETES MENSAIS

Unidade Jurisdicionada: PREFEITURA MUNICIPAL-Barra De São Miguel

Classe: PC.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO. INAPLICABILIDADE. INCIDÊNCIA DA RESOLUÇÃO Nº 13/2022. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA COM RESSALVA QUANTO AO FUNDAMENTO.

DESMPC-1PMPC-37/2026/RS

Processo TC/005230/2015

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO - FUNDO ESTADUAL DE ASS.

SOCIAL

Unidade Jurisdicionada: PREFEITURA MUNICIPAL-Teotônio Vilela

Relator(a): Cons.(a) ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO

Classe: PC.

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO. INAPLICABILIDADE. INCIDÊNCIA DA RESOLUÇÃO Nº 13/2022. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA COM RESSALVA QUANTO AO FUNDAMENTO.

DESMPC-1PMPC-38/2026/RS

Processo TC/005245/2014

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO - FUNDO MUNICIPAL DE

EDUCAÇÃO

Unidade Jurisdicionada: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE-Teotônio Vilela

Relator(a): Cons.(a) SÉRGIO RICARDO MACIEL

Classe: PC.

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO. INAPLICABILIDADE. INCIDÊNCIA DA RESOLUÇÃO Nº 13/2022. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA COM RESSALVA QUANTO AO FUNDAMENTO.

DESMPC-1PMPC-39/2026/RS

Processo TC/018739/2013

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - CONVÊNIOS

E CONGÊNERES



Classe: CONT.
FISCALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS. RESOLUÇÃO Nº 13/2022. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA.

DESMPC-1PMPC-41/2026/RSProcesso **TC/006566/2013**

Assunto: BALANCETES MENSAIS - BALANCETES MENSAIS

Classe: PC.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. RESOLUÇÃO Nº 13/2022. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA.

DESMPC-1PMPC-40/2026/RSProcesso **TC/006376/2014**

Assunto: BALANÇO/BALANCETE - BALANÇO GERAL/PRESTAÇÃO DE CONTAS

Relator(a): Cons.(a) ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Classe: PC.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. RESOLUÇÃO Nº 13/2022. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA.

DESMPC-1PMPC-46/2026/RSProcesso **TC/010313/2019**

Assunto: AUDITORIAS/INSPEÇÕES/FISCALIZAÇÕES - INSPEÇÃO

Unidade Jurisdicionada: CAMARA MUNICIPAL-Coruripe

Relator(a): Cons.(a) ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Classe: PC.

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO. INAPLICABILIDADE. INCIDÊNCIA DA RESOLUÇÃO Nº 13/2022. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA COM RESSALVA QUANTO AO FUNDAMENTO.

DESMPC-1PMPC-48/2026/RSProcesso **TC/005454/2015**

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO - FUNDO ESTADUAL DE ASS.

SOCIAL

Relator(a): Cons.(a) RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

Classe: PC.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. RESOLUÇÃO Nº 13/2022. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA.

DESMPC-1PMPC-49/2026/RSProcesso **TC/006226/2013**

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO - PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Relator(a): Cons.(a) ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Classe: PC.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. RESOLUÇÃO Nº 13/2022. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA.

DESMPC-1PMPC-50/2026/RSProcesso **TC/002262/2007**

Assunto: BALANCETES MENSAIS - BALANCETES MENSAIS

Relator(a): Cons.(a) ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Classe: PC.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. RESOLUÇÃO Nº 13/2022. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA.

DESMPC-1PMPC-47/2026/RSProcesso **TC/011528/2017**

Assunto: OBRIGAÇÕES - PODER EXECUTIVO / ADMINISTRAÇÃO DIRETA E

INDIRETA (ESTADO) - BALANCETE MENSAL

Unidade Jurisdicionada: PERÍCIA OFICIAL DO ESTADO DE ALAGOAS-Maceió

Relator(a): Cons.(a) ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO

Classe: PC.

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO. INAPLICABILIDADE. INCIDÊNCIA DA RESOLUÇÃO Nº 13/2022. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA COM RESSALVA QUANTO AO FUNDAMENTO.

DESMPC-1PMPC-51/2026/RSProcesso **TC/006886/2015**

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - CONVÊNIOS E CONGÊNERES

Classe: CONT. FISCALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS. RESOLUÇÃO Nº 13/2022. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA.

DESMPC-1PMPC-52/2026/RSProcesso **TC/007300/2015**

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - CONVÊNIOS E CONGÊNERES

Classe: CONT. FISCALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS. RESOLUÇÃO Nº 13/2022. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA.

DESMPC-1PMPC-53/2026/RSProcesso **TC/003087/2007**

Assunto: BALANCETE DO FUNDEB - BALANCETE DO FUNDEB

Relator(a): Cons.(a) MARIA CLEIDE COSTA BESERRA

Classe: PC. PRESTAÇÃO DE CONTAS. RESOLUÇÃO Nº 13/2022. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA.

DESMPC-1PMPC-54/2026/RSProcesso **TC/010778/2008**

Assunto: BALANCETE DO FUNDEB - BALANCETE DO FUNDEB

Relator(a): Cons.(a) RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

Classe: PC. PRESTAÇÃO DE CONTAS. RESOLUÇÃO Nº 13/2022. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA.

DESMPC-1PMPC-55/2026/RSProcesso **TC/001889/2009**

Assunto: BALANCETES MENSAIS - BALANCETES MENSAIS

Relator(a): Cons.(a) MARIA CLEIDE COSTA BESERRA

Classe: PC. PRESTAÇÃO DE CONTAS. RESOLUÇÃO Nº 13/2022. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA.

DESMPC-1PMPC-56/2026/RSProcesso **TC/005307/2008**

Assunto: BALANCETE DO FUNDEB - BALANCETE DO FUNDEB

Relator(a): Cons.(a) MARIA CLEIDE COSTA BESERRA

Classe: PC. PRESTAÇÃO DE CONTAS. RESOLUÇÃO Nº 13/2022. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA.

DESMPC-1PMPC-58/2026/RSProcesso **TC/005241/2014**

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO - FUNDO MUNICIPAL DE ASS. SOCIAL

Unidade Jurisdicionada: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL-Teotônio Vilela

Relator(a): Cons.(a) SÉRGIO RICARDO MACIEL

Classe: PC. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO. INAPLICABILIDADE. INCIDÊNCIA DA RESOLUÇÃO Nº 13/2022. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA COM RESSALVA QUANTO AO FUNDAMENTO.

DESMPC-1PMPC-59/2026/RSProcesso **TC/005249/2014**

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO - FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Unidade Jurisdicionada: PREFEITURA MUNICIPAL-Teotônio Vilela

Relator(a): Cons.(a) SÉRGIO RICARDO MACIEL

Classe: PC. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO. INAPLICABILIDADE. INCIDÊNCIA DA RESOLUÇÃO Nº 13/2022. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA COM RESSALVA QUANTO AO FUNDAMENTO.

DESMPC-1PMPC-60/2026/RSProcesso **TC/013720/2009**

Assunto: BALANCETES MENSAIS - BALANCETES MENSAIS Unidade Jurisdicionada: PREFEITURA MUNICIPAL-Piaçabuçu

Relator(a): Cons.(a) MARIA CLEIDE COSTA BESERRA Classe: PC. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO. INAPLICABILIDADE. INCIDÊNCIA DA RESOLUÇÃO Nº 13/2022. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA COM RESSALVA QUANTO AO FUNDAMENTO.

DESMPC-1PMPC-61/2026/RSProcesso **TC/013795/2009**

Assunto: BALANCETES MENSAIS - BALANCETES MENSAIS Unidade Jurisdicionada: CAMARA MUNICIPAL-Piaçabuçu

Relator(a): Cons.(a) MARIA CLEIDE COSTA BESERRA Classe: PC. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO. INAPLICABILIDADE. INCIDÊNCIA DA RESOLUÇÃO Nº 13/2022. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA COM RESSALVA QUANTO AO FUNDAMENTO.

DESMPC-1PMPC-62/2026/RSProcesso **TC/004821/2008**

Assunto: BALANCETES MENSAIS - BALANCETES MENSAIS Unidade Jurisdicionada: CAMARA MUNICIPAL-Dois Riachos

Relator(a): Cons.(a) MARIA CLEIDE COSTA BESERRA Classe: PC. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO. INAPLICABILIDADE. INCIDÊNCIA DA RESOLUÇÃO Nº 13/2022. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA COM RESSALVA QUANTO AO FUNDAMENTO.

DESMPC-1PMPC-63/2026/RS

Processo **TC/015455/2009**

Assunto: BALANCETES MENSAIS - BALANCETES MENSAIS Unidade Jurisdicionada: CAMARA MUNICIPAL-Piaçabuçu

Relator(a): Cons.(a) MARIA CLEIDE COSTA BESERRA Classe: PC. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO. INAPLICABILIDADE. INCIDÊNCIA DA RESOLUÇÃO Nº 13/2022. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA COM RESSALVA QUANTO AO FUNDAMENTO.

DESMPC-1PMPC-64/2026/RS

Processo **TC/005067/2002**

Assunto: BALANCETES MENSAIS - BALANCETES MENSAIS Unidade Jurisdicionada: PREFEITURA MUNICIPAL-Teotônio Vilela

Relator(a): Cons.(a) MARIA CLEIDE COSTA BESERRA Classe: PC. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO. INAPLICABILIDADE. INCIDÊNCIA DA RESOLUÇÃO Nº 13/2022. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA COM RESSALVA QUANTO AO FUNDAMENTO.

DESMPC-1PMPC-64/2026/RS

Processo **TC/005067/2002**

Assunto: BALANCETES MENSAIS - BALANCETES MENSAIS Unidade Jurisdicionada: PREFEITURA MUNICIPAL-Teotônio Vilela

Relator(a): Cons. (a) MARIA CLEIDE COSTA BESERRA

Classe: PC. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO. INAPLICABILIDADE. INCIDÊNCIA DA RESOLUÇÃO Nº 13/2022. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA COM RESSALVA QUANTO AO FUNDAMENTO.

DESMPC-1PMPC-57/2026/RS

Processo **TC/005226/2006**

Assunto: BALANCETES MENSAIS - BALANCETES MENSAIS Relator(a): Cons.(a) MARIA CLEIDE COSTA BESERRA

Classe: PC. PRESTAÇÃO DE CONTAS. RESOLUÇÃO Nº 13/2022. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA.

DESMPC-1PMPC-65/2026/RS

Processo **TC/005226/2006**

Assunto: BALANCETES MENSAIS - BALANCETES MENSAIS Unidade Jurisdicionada: PREFEITURA MUNICIPAL-União Dos Palmares

Relator(a): Cons.(a) MARIA CLEIDE COSTA BESERRA Classe: PC. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO. INAPLICABILIDADE. INCIDÊNCIA DA RESOLUÇÃO Nº 13/2022. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA COM RESSALVA QUANTO AO FUNDAMENTO.

DESMPC-1PMPC-67/2026/RS

Processo **TC/005762/2013**

Assunto: OBRIGAÇÕES - PODER LEGISLATIVO (MUNICÍPIO) - RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL

Classe: **PC.**

PRESTAÇÃO DE CONTAS. RESOLUÇÃO Nº 13/2022. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA.

DESMPC-1PMPC-68/2026/RS

Processo **TC/010368/2015**

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - CONVÊNIOS E CONGÊNERES

Relator(a): Cons.(a) MARIA CLEIDE COSTA BESERRA

Classe: PC. PRESTAÇÃO DE CONTAS. RESOLUÇÃO Nº 13/2022. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA.

DESMPC-1PMPC-69/2026/RS

Processo **TC/002894/2015**

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - ADITIVOS Relator(a): Cons.(a) MARIA CLEIDE COSTA BESERRA

Classe: PC. PRESTAÇÃO DE CONTAS. RESOLUÇÃO Nº 13/2022. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA.

DESMPC-1PMPC-70/2026/RS

Processo **TC/010491/2017**

Assunto: BALANCETES MENSAIS - BALANCETES MENSAIS Unidade Jurisdicionada: INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE DE ALAGOAS - IMAMaceió

Relator(a): Cons.(a) ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Classe: PC. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO. INAPLICABILIDADE. INCIDÊNCIA DA RESOLUÇÃO Nº 13/2022. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA COM RESSALVA QUANTO AO FUNDAMENTO.

DESMPC-1PMPC-71/2026/RS

Processo **TC/018669/2017**

Assunto: BALANCETES MENSAIS - BALANCETES MENSAIS Unidade Jurisdicionada: INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE DE ALAGOAS - IMAMaceió

Relator(a): Cons.(a) ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Classe: PC. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO. INAPLICABILIDADE. INCIDÊNCIA DA RESOLUÇÃO Nº 13/2022. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA COM RESSALVA QUANTO AO FUNDAMENTO

DESMPC-1PMPC-72/2026/RS

Processo **TC/001284/2010**

Assunto: BALANCETES MENSAIS - BALANCETES MENSAIS Unidade Jurisdicionada: CAMARA MUNICIPAL-União Dos Palmares

Relator(a): Cons.(a) RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

Classe: PC. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO. INAPLICABILIDADE. INCIDÊNCIA DA RESOLUÇÃO Nº 13/2022. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA COM RESSALVA QUANTO AO FUNDAMENTO.

DESMPC-1PMPC-73/2026/RS

Processo **TC/012386/2014**

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - ADITIVOS

Classe: CONT. FISCALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS. RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO. INAPLICABILIDADE. INCIDÊNCIA DA RESOLUÇÃO Nº 13/2022. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA COM RESSALVA QUANTO AO FUNDAMENTO.

DESMPC-1PMPC-84/2026/RS

Processo **TC/003142/2004**

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO - MUNICIPAL Relator(a): Cons.(a) ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Classe: PC. PRESTAÇÃO DE CONTAS. RESOLUÇÃO Nº 13/2022. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA.

DESMPC-1PMPC-85/2026/RS

Processo **TC/006195/2012**

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO - MUNICIPAL Relator(a): Cons.(a) ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Classe: PC. PRESTAÇÃO DE CONTAS. RESOLUÇÃO Nº 13/2022. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA.

DESMPC-1PMPC-86/2026/RS

Processo **TC/005353/2014**

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO - MUNICIPAL Relator(a): Cons.(a) OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS

Classe: PC. PRESTAÇÃO DE CONTAS. RESOLUÇÃO Nº 13/2022. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA.

DESMPC-1PMPC-87/2026/RS

Processo **TC/004492/2007**

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO - MUNICIPAL Relator(a): Cons.(a) ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Classe: PC. PRESTAÇÃO DE CONTAS. RESOLUÇÃO Nº 13/2022. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA.

DESMPC-1PMPC-88/2026/RS

Processo **TC/003902/2008**

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO - MUNICIPAL Relator(a): Cons.(a) ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Classe: PC. PRESTAÇÃO DE CONTAS. RESOLUÇÃO Nº 13/2022. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA.

DESMPC-1PMPC-89/2026/RS

Processo **TC/005455/2015**

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO - FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO Relator(a): Cons.(a) RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

Classe: PC. PRESTAÇÃO DE CONTAS. RESOLUÇÃO Nº 13/2022. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA.

DESMPC-1PMPC-91/2026/RS

Processo **TC/001093/2009**

Assunto: BALANCETES MENSAIS - BALANCETES MENSAIS Relator(a): Cons.(a) ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Classe: PC. PRESTAÇÃO DE CONTAS. RESOLUÇÃO Nº 13/2022. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA.

DESMPC-1PMPC-90/2026/RS

Processo **TC/005456/2015**

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO - FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE Relator(a): Cons.(a) RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

Classe: PC. PRESTAÇÃO DE CONTAS. RESOLUÇÃO Nº 13/2022. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA.

Maceió/AL, 31 de março de 2026

Responsável pela resenha: Mirela Cavalcante de Mesquita Buarque, Estagiária da 1ª Procuradoria de Contas.

6ª Procuradoria do Ministério Público de Contas

Atos e Despachos

PARECERES, PORTARIAS E DESPACHOS DA SEXTA PROCURADORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS.

A Procuradora Stella de Barros Lima Méro Cavalcante, em substituição na 6ª Procuradoria de Contas, proferiu os seguintes atos e despachos:

PAR-DISTRIBUIÇÃO 6PMPC/4PC/SM-75/2026/SM

Processo TC/7.12.012219/2020

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - CÔNJUGE / COMPANHEIRO / COMPANHEIRA

Interessado(a): MARIA IZA PRUDÊNCIO LIMA

Classe: REG.

REGISTRO DE ATO CONCESSIVO DE APOSENTADORIA/ REFORMA/ PENSÃO. ANÁLISE TÉCNICA QUE NÃO APONTA VÍCIOS. TEMA 445 DA REPERCUSSÃO GERAL. PRAZO QUINQUENAL PARA JULGAMENTO DA LEGALIDADE DO ATO CONCESSIVO. PROCESSO QUE CHEGOU AO TCE HÁ MAIS DE 5 ANOS. PARECER PELO REGISTRO TÁCITO DO ATO.

PAR-DISTRIBUIÇÃO 6PMPC/4PC/SM-77/2026/SM

Processo TC/7.12.012189/2020

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - CÔNJUGE / COMPANHEIRO / COMPANHEIRA

Interessado(a): MARIA EMILIA LIMA DA SILVA

Classe: REG.

REGISTRO DE ATO CONCESSIVO DE APOSENTADORIA/ REFORMA/ PENSÃO. ANÁLISE TÉCNICA QUE NÃO APONTA VÍCIOS. TEMA 445 DA REPERCUSSÃO GERAL. PRAZO QUINQUENAL PARA JULGAMENTO DA LEGALIDADE DO ATO CONCESSIVO. PROCESSO QUE CHEGOU AO TCE HÁ MAIS DE 5 ANOS. PARECER PELO REGISTRO TÁCITO DO ATO.

PAR-DISTRIBUIÇÃO 6PMPC/4PC/SM-78/2026/SM

Processo TC/AL n. TC/10.019579/2025

Assunto: FUNCONTAS - NÃO ENVIO, REMESSA EXTEMPORÂNEA, ENCAMINHAMENTO DE DADOS INCOMPLETOS, INCORRETOS OU INEXISTENTE

Interessado: PAULO JOSE LEITE TEIXEIRA

Classe: DIV

DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. NÃO ENVIO DE DOCUMENTO DE REMESSA OBRIGATÓRIA. PROCEDIMENTO INSTAURADO NA VIGÊNCIA DA NOVA LEI ORGÂNICA DO TCE/AL. AUTO DE INFRAÇÃO DEVIDAMENTE LAVRADO PELO CONSELHEIRO VICE PRESIDENTE (RN 04/2023). NÃO PROSSEGUIMENTO DA INSTRUÇÃO. REMESSA PREMATURA AO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS SEM MANIFESTAÇÃO TÉCNICA CONCLUSIVA. NECESSÁRIA INSTRUÇÃO TÉCNICA SOB PENA DE NULIDADE.

DESMPC-DISTRIBUIÇÃO 6PMPC/4PC/SM-18/2026/6ªPC/SM

Processo TCE/AL n. TC/10.019249/2025

Interessada: PAULO JOSE LEITE TEIXEIRA

Assunto: FUNCONTAS

Classe: DIV

[...]encaminhe-se os presentes ao Gabinete da Vice-Presidência para solicitação de anexação aos Autos da documentação necessária. Publique-se.

PAR-DISTRIBUIÇÃO 6PMPC/4PC/SM-79/2026/SM

Processo TC/AL n. TC/10.020089/2025

Assunto: FUNCONTAS - NÃO ENVIO, REMESSA EXTEMPORÂNEA, ENCAMINHAMENTO DE DADOS INCOMPLETOS, INCORRETOS OU INEXISTENTE

Interessado: ADRIANA DA SILVA MUNIZ DOS SANTOS

Classe: DIV

DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. NÃO ENVIO DE DOCUMENTO DE REMESSA OBRIGATÓRIA. PROCEDIMENTO INSTAURADO NA VIGÊNCIA DA NOVA LEI ORGÂNICA DO TCE/AL. AUTO DE INFRAÇÃO DEVIDAMENTE LAVRADO PELO CONSELHEIRO VICE PRESIDENTE (RN 04/2023). NÃO PROSSEGUIMENTO DA INSTRUÇÃO. REMESSA PREMATURA AO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS SEM MANIFESTAÇÃO TÉCNICA CONCLUSIVA. NECESSÁRIA INSTRUÇÃO TÉCNICA SOB PENA DE NULIDADE.

PAR-DISTRIBUIÇÃO 6PMPC/4PC/SM-80/2026/SM

Processo TC/AL n. TC/10.020093/2025

Assunto: FUNCONTAS - NÃO ENVIO, REMESSA EXTEMPORÂNEA, ENCAMINHAMENTO DE DADOS INCOMPLETOS, INCORRETOS OU INEXISTENTE

Interessado: ADELIA MARIA CORREIA SANTOS KONISHI

Classe: DIV

DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. NÃO ENVIO DE DOCUMENTO DE REMESSA OBRIGATÓRIA. PROCEDIMENTO INSTAURADO NA VIGÊNCIA DA NOVA LEI ORGÂNICA DO TCE/AL. AUTO DE INFRAÇÃO DEVIDAMENTE LAVRADO PELO CONSELHEIRO VICE

PRESIDENTE (RN 04/2023). NÃO PROSSEGUIMENTO DA INSTRUÇÃO. REMESSA PREMATURA AO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS SEM MANIFESTAÇÃO TÉCNICA CONCLUSIVA. NECESSÁRIA INSTRUÇÃO TÉCNICA SOB PENA DE NULIDADE.

PAR-DISTRIBUIÇÃO 6PMPC/4PC/SM-71/2026/SM

Processo: TC/12.006053/2023

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

Interessado: ELIANE LOPES FERREIRA FERNANDES

Classe: REG

PREVIDENCIÁRIO - REGISTRO DE APOSENTADORIA, REFORMA E PENSÃO - SERVIDOR ADMITIDO SEM CONCURSO PÚBLICO ANTES DA CF DE 1988 - ADMISSÃO ENTRE 06 DE OUTUBRO DE 1983 E 05 DE OUTUBRO DE 1988 - AUSÊNCIA DE DIREITO À ESTABILIZAÇÃO PREVISTA NO ART. 19 DO ADCT - AUSÊNCIA DE DIREITO À APOSENTADORIA PELO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA - JURISPRUDÊNCIA REMANSOSA DO STF - SITUAÇÃO JURÍDICA IRREGULAR CONSOLIDADA - SEGURANÇA JURÍDICA E PROTEÇÃO DA CONFIANÇA - PARECER PELO REGISTRO, COM DETERMINAÇÕES AO GESTOR DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA. 1. Somente o servidor público efetivo e o militar detêm o direito de ingresso e fruição do Regime Próprio de Previdência do Servidor Público (RPPS), nos termos do art. 40, caput, da CF de 1988 e do art. 1º, V, da Lei n. 9.717/1998. 2. Os servidores públicos admitidos sem concurso público até 05 de outubro de 1983, ou seja, há pelos menos 5 anos da promulgação da CF de 1988, possuem a garantia da estabilidade anômala por força do art. 19 da ADCT, porém, não detêm o atributo da efetividade, que somente se origina com a nomeação para cargo efetivo após a aprovação em concurso público. Precedentes do STF. 3. Aqueles admitidos entre 06 de outubro de 1983 e 05 de outubro de 1988 não detinham o requisito exigido para a estabilização anômala ou excepcional, situação de permanência que se prolongou no tempo sem qualquer posicionamento da Administração ou dos órgãos de controle, razão porque a análise é adstrita às questões previdenciárias. 4. Por não serem efetivos, os servidores admitidos sem concurso público antes da Constituição de 1988 (com ou sem direito à estabilização prevista no art. 19 do ADCT) não têm direito de ingressar no RPPS. Precedentes do STF. 5. Os servidores admitidos sem concurso público terão resguardados o direito de aposentadoria e pensão pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS), com a contagem recíproca do tempo de contribuição realizado tanto no RPPS (art. 40, §9º, da CF) como no RGPS (art. 201, §9º, da CF). 6. Concessão de benefício, com observância dos requisitos impostos, a decorrer de situação jurídica irregular consolidada no tempo (permanência de servidor não estabilizado, filiação e contribuições ao RPPS), que deve subsistir em homenagem à segurança jurídica e à proteção da confiança. 6. A consolidação é inaplicável aos servidores admitidos sem concurso público após a promulgação da CF de 1988, porquanto se trata de ato ilícito flagrantemente inconstitucional que não se convalida com o decurso tempo. Nesses casos, não há falar em decadência administrativa, uma vez que o ato manifestamente ofensivo à CF não ostenta o requisito da confiança a ser protegida, além de subverter a força normativa obrigatória da Constituição. Precedentes do STF. 7. Parecer pelo registro expressamente fundado na segurança jurídica e proteção da confiança, com determinações ao gestor do instituto de previdência para que se abstenha de promover novas filiações ao RPPS de servidores que não detinham o atributo da efetividade, somente adquirível mediante aprovação em concurso público.

PAR-DISTRIBUIÇÃO 6PMPC/4PC/SM-72/2026/6ªPC/SM

Processo TCE/AL n. TC/12.012039/2023

Interessado: CICERO ROBERTO ADELINO FERREIRA

Assunto: TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA

Classe: REG

PROCEDIMENTO DE REGISTRO. ANÁLISE TÉCNICA QUE DEMONSTRA A ADEQUAÇÃO DO ATO CONCESSIVO DE RESERVA À HIPÓTESE FÁTICA. TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA. PARECER PELO REGISTRO.

PAR-DISTRIBUIÇÃO 6PMPC/4PC/SM-73/2026/6ªPC/SM

Processo TCE/AL n. TC/12.006883/2023

Interessado: ELIAS DA SILVA BARBOZA

Assunto: TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA

Classe: REG

PROCEDIMENTO DE REGISTRO. ANÁLISE TÉCNICA QUE DEMONSTRA A ADEQUAÇÃO DO ATO CONCESSIVO DE RESERVA À HIPÓTESE FÁTICA. TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA. PARECER PELO REGISTRO.

PAR-DISTRIBUIÇÃO 6PMPC/4PC/SM-74/2026/SM

Processo: TC/4.12.006563/2022

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - CÔNJUGE / COMPANHEIRO / COMPANHEIRA

Interessado: EDILEUZA MARTINS DOS SANTOS

Classe: REG

PROCEDIMENTO DE REGISTRO. PENSÃO. SERVIDOR EFETIVO FALECIDO NA ATIVIDADE. ADMISSÃO MEDIANTE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. CONDIÇÃO DE SEGURADO DO RPPS. ANÁLISE TÉCNICA QUE NÃO APONTA INCONFORMIDADES. PARECER PELO REGISTRO.

PAR-DISTRIBUIÇÃO 6PMPC/4PC/SM-63/2026/SM

Processo TC/AL n. TC/10.020703/2025

Assunto: FUNCONTAS - NÃO ENVIO, REMESSA EXTEMPORÂNEA, ENCAMINHAMENTO DE DADOS INCOMPLETOS, INCORRETOS OU INEXISTENTE

Interessado: ADELIA MARIA CORREIA SANTOS KONISHI

Classe: DIV

DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. NÃO ENVIO DE DOCUMENTO DE REMESSA OBRIGATÓRIA. PROCEDIMENTO INSTAURADO NA VIGÊNCIA DA NOVA LEI ORGÂNICA DO TCE/AL. AUTO DE INFRAÇÃO DEVIDAMENTE LAVRADO PELO CONSELHEIRO VICE PRESIDENTE (RN 04/2023). NÃO PROSSEGUIMENTO DA INSTRUÇÃO. REMESSA PREMATURA AO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS SEM MANIFESTAÇÃO TÉCNICA CONCLUSIVA. NECESSÁRIA INSTRUÇÃO TÉCNICA SOB PENA DE NULIDADE

PAR-DISTRIBUIÇÃO 6PMPC/4PC/SM-62/2026/SM

Processo TC/AL n. TC/10.020659/2025 Assunto: FUNCONTAS - NÃO ENVIO, REMESSA EXTEMPORÂNEA, ENCAMINHAMENTO DE DADOS INCOMPLETOS, INCORRETOS OU INEXISTENTE

Interessado: REMI VASCONCELOS CALHEIROS FILHO

Classe: DIV

DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. NÃO ENVIO DE DOCUMENTO DE REMESSA OBRIGATÓRIA. PROCEDIMENTO INSTAURADO NA VIGÊNCIA DA NOVA LEI ORGÂNICA DO TCE/AL. AUTO DE INFRAÇÃO DEVIDAMENTE LAVRADO PELO CONSELHEIRO VICE PRESIDENTE (RN 04/2023). NÃO PROSSEGUIMENTO DA INSTRUÇÃO. REMESSA PREMATURA AO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS SEM MANIFESTAÇÃO TÉCNICA CONCLUSIVA. NECESSÁRIA INSTRUÇÃO TÉCNICA SOB PENA DE NULIDADE.

PAR-DISTRIBUIÇÃO 6PMPC/4PC/SM-58/2026/SM

Processo: TC/7.12.004299/2021

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - FILHO / EQUIPARADO INVÁLIDO

Interessado: ALBERTO LUIS MELO TEIXEIRA

Classe: REG

PROCEDIMENTO DE REGISTRO DE ATO CONCESSIVO DE PENSÃO. ANÁLISE TÉCNICA QUE NÃO APONTA INCONFORMIDADES. PARECER PELO REGISTRO.

PAR-DISTRIBUIÇÃO 6PMPC/4PC/SM-59/2026/SM

Processo: TC/12.002033/2026

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - ESPECIAL DE MAGISTÉRIO

Interessado: VALDIRENE MARTILIANO DA SILVA ROCHA

Classe: REG

PROCEDIMENTO DE REGISTRO. ANÁLISE TÉCNICA QUE DEMONSTRA A ADEQUAÇÃO DO ATO CONCESSIVO DE APOSENTADORIA À HIPÓTESE FÁTICA. SERVIDOR ADMITIDO MEDIANTE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. PARECER PELO REGISTRO.

PAR-DISTRIBUIÇÃO 6PMPC/4PC/SM-61/2026/SM

Processo: TC/12.017379/2023

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: JOSÉ ERIVALDO DE MELO

Classe: REG

PREVIDENCIÁRIO - REGISTRO DE APOSENTADORIA, REFORMA E PENSÃO - SERVIDOR ADMITIDO SEM CONCURSO PÚBLICO ANTES DA CF DE 1988 - ADMISSÃO ATÉ 05 DE OUTUBRO DE 1983 - ESTABILIZAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 19 DO ADCT - AUSÊNCIA DE DIREITO À APOSENTADORIA PELO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA - JURISPRUDÊNCIA REMANSOSA DO STF - SITUAÇÃO JURÍDICA IRREGULAR CONSOLIDADA - SEGURANÇA JURÍDICA E PROTEÇÃO DA CONFIANÇA - PARECER PELO REGISTRO, COM DETERMINAÇÕES AO GESTOR DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA.

1. Somente o servidor público efetivo e o militar detêm o direito de ingresso e fruição do Regime Próprio de Previdência do Servidor Público (RPPS), nos termos do art. 40, caput, da CF de 1988 e do art. 1º, V, da Lei n. 9.717/1998. 2. Os servidores públicos admitidos sem concurso público até 05 de outubro de 1983, ou seja, há pelos menos 5 anos da promulgação da CF de 1988, possuem a garantia da estabilidade anômala por força do art. 19 da ADCT, porém, não detêm o atributo da efetividade, que somente se origina com a nomeação para cargo efetivo após a aprovação em concurso público. Precedentes do STF. 3. Por não serem efetivos, os servidores admitidos sem concurso público antes da Constituição de 1988 não têm direito de ingressar no RPPS. Precedentes do STF. 4. Os servidores admitidos sem concurso público terão resguardados o direito de aposentadoria e pensão pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS), com a contagem recíproca do tempo de contribuição realizado tanto no RPPS (art. 40, §9º, da CF) como no RGPS (art. 201, §9º, da CF). 5. Concessão de benefício, com observância dos requisitos impostos, a decorrer de situação jurídica irregular consolidada no tempo (filiação e contribuições ao RPPS), que deve subsistir em homenagem à segurança jurídica e à proteção da confiança. 6. A consolidação é inaplicável aos servidores admitidos sem concurso público após a promulgação da CF de 1988, porquanto se trata de ato ilícito flagrantemente inconstitucional que não se convalida com o decurso do tempo. Nesses casos, não há falar em decadência administrativa, uma vez que o ato manifestamente ofensivo à CF não ostenta o requisito da confiança a ser protegida, além de subverter a força normativa obrigatória da Constituição. Precedentes do STF. 7. Parecer pelo registro expressamente fundado na segurança jurídica e proteção da confiança, com determinações ao gestor do instituto de previdência para que se abstenha de promover novas filiações ao RPPS de servidores que não detenham o atributo da efetividade, somente adquirível mediante aprovação em concurso público.

DESMPC-DISTRIBUIÇÃO 6PMPC/4PC/SM-16/2026/6ªPC/SM

Processo TCE/AL n. TC/10.002073/2026

Interessada: Mosart da Silva Amaral

Assunto: FUNCONTAS

Classe: DIV

[...]encaminhe os presentes ao Gabinete da Vice-Presidência para solicitação de anexação aos Autos da documentação verificável. Publique-se.

DESMPC-DISTRIBUIÇÃO 6PMPC/4PC/SM-22/2026/6ªPC/SM

Processo TCE/AL n. TC/10.002129/2026

Interessada: Mosart da Silva Amaral

Assunto: FUNCONTAS

Classe: DIV

[...]encaminhe os presentes ao Gabinete da Vice-Presidência para solicitação de anexação aos Autos da documentação verificável. Publique-se.

PAR-DISTRIBUIÇÃO 6PMPC/4PC/SM-52/2026/SM

Processo TC/AL n. TC/10.005173/2025

Assunto: FUNCONTAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES

Interessado: VALDICE GOMES DE MENEZES ALBUQUERQUE

Classe: DIV

DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. NÃO ENVIO DE DOCUMENTO DE REMESSA OBRIGATÓRIA. PROCEDIMENTO INSTAURADO NA VIGÊNCIA DA NOVA LEI ORGÂNICA DO TCE/AL. AUTO DE INFRAÇÃO DEVIDAMENTE LAVRADO PELO CONSELHEIRO VICE PRESIDENTE (RN 04/2023). NÃO PROSSEGUIMENTO DA INSTRUÇÃO. REMESSA PREMATURA AO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS SEM MANIFESTAÇÃO TÉCNICA CONCLUSIVA. NECESSÁRIA INSTRUÇÃO TÉCNICA SOB PENA DE NULIDADE.

PAR-DISTRIBUIÇÃO 6PMPC/4PC/SM-53/2026/SM

Processo TC/AL n. TC/10.004103/2025

Assunto: FUNCONTAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES

Interessado: VALDICE GOMES DE MENEZES ALBUQUERQUE

Classe: DIV

DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. NÃO ENVIO DE DOCUMENTO DE REMESSA OBRIGATÓRIA. PROCEDIMENTO INSTAURADO NA VIGÊNCIA DA NOVA LEI ORGÂNICA DO TCE/AL. AUTO DE INFRAÇÃO DEVIDAMENTE LAVRADO PELO CONSELHEIRO VICE PRESIDENTE (RN 04/2023). NÃO PROSSEGUIMENTO DA INSTRUÇÃO. REMESSA PREMATURA AO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS SEM MANIFESTAÇÃO TÉCNICA CONCLUSIVA. NECESSÁRIA INSTRUÇÃO TÉCNICA SOB PENA DE NULIDADE.

DESMPC-DISTRIBUIÇÃO 6PMPC/4PC/SM-23/2026/6ªPC/SM

Processo TCE/AL n. TC/12.023873/2023

Interessada: CICERA FELIX DOS SANTOS

Assunto: APOSENTADORIAS/PENSÕES/RESERVAS - POR INVALIDEZ

Classe: DIV

Considerando o conteúdo do Anexo - 1198/2025 (peça 30) atestando a ocorrência de litispendência administrativa entre os presentes autos e o processo TC/23878/2023, encaminhem-se os Autos ao Gabinete do Conselheiro Relator.

DESMPC-DISTRIBUIÇÃO 6PMPC/4PC/SM-24/2026/6ªPC/SM

Processo TCE/AL n. TC/10.002203/2026

Interessada: CLAUDIO ALEXANDRE AYRES DA COSTA

Assunto: FUNCONTAS

Classe: DIV

Visualiza-se nos autos que o gestor mencionado no Auto de Infração nº065/2026 (Peça 1), não corresponde à qualificação do autuado trazida Documento de Arrecadação - Nº 166373647 (Peça 4). Informe-se que esta cadastrado como interessado do processo no sistema E-TCE o senhor CLAUDIO ALEXANDRE AYRES DA COSTA. Retornem-se os Autos ao Gabinete do Conselheiro Relator, para esclarecimentos.

Maceió-AL, 31 de março de 2026

Maria Clara Moura Saldanha de Omena
Matrícula Nº 78.676-4
Assessora na 4ª Procuradoria de Contas

Responsável pela resenha

PARECERES, PORTARIAS E DESPACHOS DA SEXTA PROCURADORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

O Procurador Ricardo Schneider Rodrigues, em substituição na 6ª Procuradoria de Contas, proferiu os seguintes atos:

PAR-DISTRIBUIÇÃO 6PMPC/1PC/RS-27/2026/RS

Processo TC/12.008805/2025

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - CÔNJUGE / COMPANHEIRO / COMPANHEIRA

Classe: **REG.**

REGISTRO DE ATO DE PESSOAL. EXAME DE LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO CONCLUSIVA DO TITULAR DA UNIDADE TÉCNICA (ART. 74, § 2º, DA LEI ESTADUAL Nº 8.790/2022). NORMA PROCESSUAL DE APLICAÇÃO IMEDIATA.

COMPETÊNCIA LEGAL IRRENUNCIÁVEL. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PRELIMINARES DE NULIDADE PROCESSUAL. MÉRITO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE DEPENDENTE VERIFICADA. PELO REGISTRO DO ATO DE CONCESSÃO DA PENSÃO.

PAR-DISTRIBUIÇÃO 6PMPC/1PC/RS-29/2026/RS

Processo TC/7.12.016645/2021

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA EX.OFÍCIO / REFORMA EX.OFÍCIO

Classe: **REG.**

REGISTRO DE ATO DE TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA EX-OFFÍCIO. EXCLUSÃO DO SERVIÇO ATIVO DA PM. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO CONCLUSIVA DO TITULAR DA UNIDADE TÉCNICA (ART. 74, § 2º, DA LEI ESTADUAL Nº 8.790/2022). NORMA PROCESSUAL DE APLICAÇÃO IMEDIATA. COMPETÊNCIA LEGAL IRRENUNCIÁVEL. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. NULIDADE. PRELIMINAR. TITULAR DA UNIDADE TÉCNICA. COMPETÊNCIA LEGAL. ESTABILIZADOS. IMPOSSIBILIDADE. INDISPENSABILIDADE DA ATUAÇÃO DE SERVIDOR EFETIVO DO TCE/AL OCUPANTE DO CARGO DE AGENTE DE CONTROLE EXTERNO, A PARTIR DE 30.1.2023. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. NULIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE DO EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES DE DIREÇÃO E CHEFIA DA UNIDADE TÉCNICA POR SERVIDOR EFETIVO. STF. PRELIMINARES DE NULIDADE PROCESSUAL. MÉRITO. ATINGIMENTO DO REQUISITO ETÁRIO. ART. 49, INC. I, E ART. 50, DA LEI ESTADUAL Nº 5.346/92 (EPM/AL). PARECER PELO REGISTRO DO ATO.

PAR-DISTRIBUIÇÃO 6PMPC/1PC/RS-30/2026/RS

Processo TC/9.12.013878/2021

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR INVALIDEZ

Classe: **REG.**

REGISTRO DE ATO DE PESSOAL. EXAME DE LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO CONCLUSIVA DO TITULAR DA UNIDADE TÉCNICA (ART. 74, § 2º, DA LEI ESTADUAL Nº 8.790/2022). NORMA PROCESSUAL DE APLICAÇÃO IMEDIATA. COMPETÊNCIA LEGAL IRRENUNCIÁVEL. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PRELIMINARES DE NULIDADE PROCESSUAL. MÉRITO. ART. 40, § 1º, INC. I, DA CR. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA GRAVE, CONTAGIOSA OU INCURÁVEL ESPECIFICADA EM LEI. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS. PROVENTOS PROPORCIONAIS, CONFORME ART. 6-A DA EC N. 41/2003 C/C EC N. 70/2012. PELO REGISTRO DO ATO DE CONCESSÃO.

PAR-DISTRIBUIÇÃO 6PMPC/1PC/RS-31/2026/RS

Processo TC/7.12.004215/2021

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA

Classe: **REG.**

REGISTRO DE ATO DE TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA EX-OFFÍCIO. EXCLUSÃO DO SERVIÇO ATIVO DA PM. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO CONCLUSIVA DO TITULAR DA UNIDADE TÉCNICA (ART. 74, § 2º, DA LEI ESTADUAL Nº 8.790/2022). NORMA PROCESSUAL DE APLICAÇÃO IMEDIATA. COMPETÊNCIA LEGAL IRRENUNCIÁVEL. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. NULIDADE. PRELIMINAR. TITULAR DA UNIDADE TÉCNICA. COMPETÊNCIA LEGAL. ESTABILIZADOS. IMPOSSIBILIDADE. INDISPENSABILIDADE DA ATUAÇÃO DE SERVIDOR EFETIVO DO TCE/AL OCUPANTE DO CARGO DE AGENTE DE CONTROLE EXTERNO, A PARTIR DE 30.1.2023. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. NULIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE DO EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES DE DIREÇÃO E CHEFIA DA UNIDADE TÉCNICA POR SERVIDOR EFETIVO. STF. PRELIMINARES DE NULIDADE PROCESSUAL. MÉRITO. ATINGIMENTO DO REQUISITO ETÁRIO. ART. 49, INC. I, E ART. 50, DA LEI ESTADUAL Nº 5.346/92 (EPM/AL). PARECER PELO REGISTRO DO ATO.

PAR-DISTRIBUIÇÃO 6PMPC/1PC/RS-32/2026/RS

Processo TC/7.12.016715/2021

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA EX.OFÍCIO / REFORMA EX.OFÍCIO

Classe: **REG.**

REGISTRO DE ATO DE TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA EX-OFFÍCIO. EXCLUSÃO DO SERVIÇO ATIVO DA PM. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO CONCLUSIVA DO TITULAR DA UNIDADE TÉCNICA (ART. 74, § 2º, DA LEI ESTADUAL Nº 8.790/2022). NORMA PROCESSUAL DE APLICAÇÃO IMEDIATA. COMPETÊNCIA LEGAL IRRENUNCIÁVEL. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. NULIDADE. PRELIMINAR. TITULAR DA UNIDADE TÉCNICA. COMPETÊNCIA LEGAL. ESTABILIZADOS. IMPOSSIBILIDADE. INDISPENSABILIDADE DA ATUAÇÃO DE SERVIDOR EFETIVO DO TCE/AL OCUPANTE DO CARGO DE AGENTE DE CONTROLE EXTERNO, A PARTIR DE 30.1.2023. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. NULIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE DO EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES DE DIREÇÃO E CHEFIA DA UNIDADE TÉCNICA POR SERVIDOR EFETIVO. STF. PRELIMINARES DE NULIDADE PROCESSUAL. MÉRITO. ATINGIMENTO DO REQUISITO ETÁRIO. ART. 49, INC. I, E ART. 50, DA LEI ESTADUAL Nº 5.346/92 (EPM/AL). PARECER PELO REGISTRO DO ATO.

PAR-DISTRIBUIÇÃO 6PMPC/1PC/RS-33/2026/RS

Processo TC/12.009125/2024

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - CÔNJUGE / COMPANHEIRO / COMPANHEIRA

Classe: **REG.**

REGISTRO DE ATO DE PESSOAL. EXAME DE LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO CONCLUSIVA DO TITULAR DA UNIDADE TÉCNICA (ART. 74, § 2º, DA LEI ESTADUAL Nº 8.790/2022). NORMA PROCESSUAL DE APLICAÇÃO IMEDIATA.

COMPETÊNCIA LEGAL IRRENUNCIÁVEL. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PRELIMINARES DE NULIDADE PROCESSUAL. MÉRITO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE DEPENDENTE VERIFICADA. PELO REGISTRO DO ATO DE CONCESSÃO DA PENSÃO.

PAR-DISTRIBUIÇÃO 6PMPC/1PC/RS-34/2026/RS

Processo TC/2.12.004075/2022

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - CÔNJUGE / COMPANHEIRO / COMPANHEIRA

Classe: **REG.**

REGISTRO DE ATO DE PESSOAL. EXAME DE LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO CONCLUSIVA DO TITULAR DA UNIDADE TÉCNICA (ART. 74, § 2º, DA LEI ESTADUAL Nº 8.790/2022). NORMA PROCESSUAL DE APLICAÇÃO IMEDIATA. COMPETÊNCIA LEGAL IRRENUNCIÁVEL. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PRELIMINARES DE NULIDADE PROCESSUAL. MÉRITO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE DEPENDENTE VERIFICADA. PELO REGISTRO DO ATO DE CONCESSÃO DA PENSÃO.

PAR-DISTRIBUIÇÃO 6PMPC/1PC/RS-35/2026/RS

Processo TC/7.12.015458/2022

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Classe: **REG.**

REGISTRO DE ATO DE PESSOAL. EXAME DE LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO CONCLUSIVA DO TITULAR DA UNIDADE TÉCNICA (ART. 74, § 2º, DA LEI ESTADUAL Nº 8.790/2022). NORMA PROCESSUAL DE APLICAÇÃO IMEDIATA. COMPETÊNCIA LEGAL IRRENUNCIÁVEL. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. NULIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE DO EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES DE DIREÇÃO E CHEFIA DA UNIDADE TÉCNICA POR SERVIDOR EFETIVO. STF. PRELIMINARES DE NULIDADE PROCESSUAL. MÉRITO. ART. 40, § 1º, INC. III, "a" DA CR/88. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS. ART. 3º DA EC 47/2005. INTEGRALIDADE E PARIDADE. PARECER PELO REGISTRO.

PAR-DISTRIBUIÇÃO 6PMPC/1PC/RS-37/2026/RS

Processo TC/7.12.013635/2021

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA EX.OFÍCIO / REFORMA EX.OFÍCIO

Classe: **REG.**

REGISTRO DE ATO DE TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA EX-OFFÍCIO. EXCLUSÃO DO SERVIÇO ATIVO DA PM. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO CONCLUSIVA DO TITULAR DA UNIDADE TÉCNICA (ART. 74, § 2º, DA LEI ESTADUAL Nº 8.790/2022). NORMA PROCESSUAL DE APLICAÇÃO IMEDIATA. COMPETÊNCIA LEGAL IRRENUNCIÁVEL. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. NULIDADE. PRELIMINAR. TITULAR DA UNIDADE TÉCNICA. COMPETÊNCIA LEGAL. ESTABILIZADOS. IMPOSSIBILIDADE. INDISPENSABILIDADE DA ATUAÇÃO DE SERVIDOR EFETIVO DO TCE/AL OCUPANTE DO CARGO DE AGENTE DE CONTROLE EXTERNO, A PARTIR DE 30.1.2023. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. NULIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE DO EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES DE DIREÇÃO E CHEFIA DA UNIDADE TÉCNICA POR SERVIDOR EFETIVO. STF. PRELIMINARES DE NULIDADE PROCESSUAL. MÉRITO. ATINGIMENTO DO REQUISITO ETÁRIO. ART. 49, INC. I, E ART. 50, DA LEI ESTADUAL Nº 5.346/92 (EPM/AL). PARECER PELO REGISTRO DO ATO.

PAR-DISTRIBUIÇÃO 6PMPC/1PC/RS-28/2026/RS

Processo TC/12.003725/2025

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - PENSÃO

Classe: **REG.**

REGISTRO DE ATO DE PESSOAL. EXAME DE LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO CONCLUSIVA DO TITULAR DA UNIDADE TÉCNICA (ART. 74, § 2º, DA LEI ESTADUAL Nº 8.790/2022). NORMA PROCESSUAL DE APLICAÇÃO IMEDIATA. COMPETÊNCIA LEGAL IRRENUNCIÁVEL. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PRELIMINARES DE NULIDADE PROCESSUAL. MÉRITO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE DEPENDENTE VERIFICADA. PELO REGISTRO DO ATO DE CONCESSÃO DA PENSÃO.

DESMPC-DISTRIBUIÇÃO 6PMPC/1PC/RS-38/2026/RS

Processo TC/10.019245/2025

Assunto: FUNCONTAS - NÃO ENVIO, REMESSA EXTEMPORÂNEA, ENCAMINHAMENTO DE DADOS INCOMPLETOS, INCORRETOS OU INEXISTENTE

Classe: **DIV.**

DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. FISCALIZAÇÃO. ATRASO NO ENVIO DE DOCUMENTOS DE REMESSA OBRIGATÓRIA. INSTRUÇÃO PELA UNIDADE TÉCNICA. EXIGÊNCIA PREVISTA NA NOVA LEI ORGÂNICA. AUSÊNCIA. NULIDADES DE CARÁTER ABSOLUTO. OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL E À AMPLA DEFESA. MANIFESTAÇÃO PELA ADEQUAÇÃO DO PROCEDIMENTO AOS NOVOS DITAMES LEGAIS

Maceió/AL, 31 de março de 2026.

Responsável pela resenha: Mirela Cavalcante de Mesquita Buarque, Estagiária da 1ª Procuradoria de Contas.